

ANDRÉA BRANDÃO ANDRADE

**ANÁLISE DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE VIÇOSA, MINAS GERAIS**

Dissertação apresentada à
Universidade Federal de
Viçosa, como parte das
exigências do Programa de
Pós-Graduação em Ciência
Florestal, para obtenção do
título de *Magister Scientiae*.

**VIÇOSA
MINAS GERAIS- BRASIL
2007**

ANDRÉA BRANDÃO ANDRADE

**ANÁLISE DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE VIÇOSA, MINAS GERAIS**

Dissertação apresentada à
Universidade Federal de
Viçosa, como parte das
exigências do Programa de
Pós-Graduação em Ciência
Florestal, para obtenção do
título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 26 de julho de 2007.

Prof. Guido Assunção Ribeiro
(Co-Orientador)

Prof. James Jackson Griffith
(Co-Orientador)

Prof. Sebastião Venâncio Martins

Prof. Renato Neves Feio

Professor Elias Silva
(Orientador)

AGRADECIMENTOS

A Deus e a meu anjo da guarda, por me protegerem.

À Universidade Federal de Viçosa (UFV), em especial ao Departamento de Engenharia Florestal (DEF), pelas oportunidades concedidas, ensinamentos e convivências proporcionadas.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), pela bolsa de estudos concedida.

À Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais – FEAM/MG, por me disponibilizar alguns dias de serviço para resolver pendências relacionadas à dissertação e pelos inúmeros conhecimentos adquiridos.

Ao Professor e amigo Elias Silva, pela orientação, amizade, confiança, compreensão e pelas lições de vida compartilhadas.

Aos Professores Guido Assunção Ribeiro e James Jackson Griffith, meus Co-Orientadores, bem como aos outros docentes participantes da banca, Professores Renato Neves Feio e Sebastião Venâncio Martins, pela atenção e sugestões.

Aos Professores João Augusto Alves Meira Neto e Luiz Eduardo Ferreira Fontes, pela atenção dispensada quando das entrevistas, sendo que em relação ao segundo estendem-se agradecimentos também pela disponibilização da documentação referente à atuação do CODEMA de Viçosa.

A todos os professores e funcionários do DEF que fizeram parte da minha jornada na UFV.

Aos meus pais, pelo amor e paciência e também pelos anos de convivência, que certamente têm sido a minha principal fonte de aprendizado na vida.

Às minhas avós, pelo afeto constante e pelas palavras de carinho.

Ao meu avô Glauco (*in memoriam*), por estar sempre do meu lado, independente da “distância”.

Ao meu namorado Guilherme, pelo incentivo, paciência, carinho, apoio e amor.

Aos meus irmãos Renata, Fabiana e Guilherme, por fazerem parte da minha vida.

Aos meus tios e primos, pela atenção. Em especial à Tia Sheila, pela tradução do resumo.

Ao Gerente de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), Paulo Freitas de Oliveira, pela solicitude, e também à Solange, funcionária da Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte.

À Fernanda Daniele, por atender-me prontamente e esclarecer dúvidas relacionadas ao CODEMA de Viçosa.

Aos amigos Wesley e Djeanne Campos, que me ajudaram na formatação do documento.

À Giovanna, companheira de graduação e mestrado e cuja amizade espero nunca perder.

Aos novos e antigos amigos, pelos aprendizados compartilhados.

BIOGRAFIA

ANDRÉA BRANDÃO ANDRADE, filha de André Hoffmann Andrade e Helga Furtado Brandão, nasceu no dia dezenove de maio de 1982, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em 2000, ingressou no curso de Engenharia Florestal, na Universidade Federal de Viçosa, graduando-se em julho de 2005.

Em agosto de 2005, iniciou o curso de Mestrado em Ciência Florestal na mesma instituição.

Em agosto de 2006, entrou em exercício na Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais (FEAM/MG), atuando como Analista Ambiental.

Em julho de 2007, defendeu a dissertação de mestrado.

SUMÁRIO

Página

RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	ix
1. INTRODUÇÃO.....	1
2.OBJETIVOS.....	3
3. REVISÃO DE LITERATURA.....	4
3.1. Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.....	4
3.2. Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais - SISEMA.....	6
3.3. O Licenciamento Ambiental no Brasil em Nível Municipal.....	9
3.3.1. Aspectos Gerais.....	9
3.3.2. A Interação Estado e Município em Minas Gerais.....	12
4. MATERIAL E MÉTODOS.....	14
4.1. O Município de Viçosa, Minas Gerais.....	14
4.1.1. Dados Físicos.....	14
4.1.2. Dados Bióticos.....	14
4.1.3. Dados Antrópicos.....	15
4.2. Procedimentos Metodológicos.....	16
4.2.1. Descrição da Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Viçosa	16
4.2.2. Narrativa da Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa.....	17
4.2.3. Identificação e Discussão dos Pontos Positivos e Negativos Referentes ao CODEMA de Viçosa.....	17
4.2.4. Descrição Sintética da Sistemática de Licenciamento Ambiental do Município de Belo Horizonte.....	18
4.2.5. Proposição de Ações para Dinamizar a Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa.....	19
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	20
5.1. Descrição da Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Viçosa.....	20
5.2. Narrativa da Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa.....	25
5.3. Identificação e Discussão dos Pontos Positivos e Negativos Referentes ao CODEMA de Viçosa.....	27
5.4. Descrição Sintética da Sistemática do Licenciamento Ambiental do Município de Belo Horizonte.....	34
5.5. Proposição de Ações para Dinamizar a Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa.....	37
6. CONCLUSÕES.....	39

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
ANEXOS.....	45
ANEXO I – LEI MUNICIPAL DE VIÇOSA Nº 1.523, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.....	46
ANEXO II – QUESTIONÁRIO DA ENTREVISTA COM OS PRESIDENTES DO CODEMA/VIÇOSA.....	77
ANEXO III – LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Nº 7.277, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.....	80

RESUMO

ANDRADE, Andréa Brandão, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, julho de 2007. **Análise do sistema de licenciamento ambiental do município de Viçosa, Minas Gerais.** Orientador: Elias Silva. Co-Orientadores: Guido Assunção Ribeiro e James Jackson Griffith.

O texto constitucional brasileiro e normas legais posteriores, como a Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente Nº 237/97, abrem espaço para que os municípios assumam papel complementar às esferas federal e estadual na gestão ambiental, especialmente quanto ao licenciamento de atividades poluidoras. Assim, seguindo essa tendência de descentralização na gestão ambiental, o município de Viçosa instituiu seu Código de Meio Ambiente por meio da Lei 1.523, de 27 de dezembro de 2002. Esse instrumento define e descreve a Política Ambiental de Viçosa e o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, em que se insere o CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente. Com base nisso, em linhas gerais, o presente trabalho teve por objetivo conhecer a sistemática de licenciamento ambiental obedecida em Viçosa, enfocando a ação do CODEMA, para se compor um diagnóstico de sua atuação consultiva e deliberativa, com vistas a vislumbrar e propor aperfeiçoamentos. Para tanto, levou-se em consideração o texto da Lei 1.523/2002, tendo sido feitos também contatos com o referido Conselho para a obtenção de documentação comprobatória de suas ações, além da aplicação de questionário junto ao atual e ao anterior Presidente do CODEMA, neste caso para que apontassem pontos negativos e positivos do órgão, com suas respectivas medidas mitigadoras e potencializadoras. De forma complementar, no sentido de subsidiar a proposição de ações para dinamizar a atuação do CODEMA, descreveu-se sinteticamente a sistemática de licenciamento ambiental do município de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, pelo padrão de excelência que possui. De modo geral, os resultados obtidos indicam que, apesar do texto legal ser rigoroso e avançado, persiste uma acentuada problemática ambiental em Viçosa, explicada em parte pela deficiência fiscalizadora dos órgãos públicos. Ademais, que o CODEMA

apresenta problemas relacionados à deficiência de infra-estrutura e treinamento de seus membros, dentre outros. Há também problemas relacionados com a documentação referente à sua atuação consultiva e deliberativa, por não estar idealmente organizada, o que dificulta a ampla divulgação dos seus atos à população. Nestes termos, concluiu-se que várias ações precisam ser implementadas, algumas inclusive em caráter de urgência, para dinamizar a atuação do CODEMA, dentre elas, a efetiva consolidação do quadro técnico do órgão e seu treinamento.

ABSTRACT

ANDRADE, Andréa Brandão, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, July, 2007. **Analysis of the environmental licensing system for the Municipality of Viçosa, Minas Gerais.** Adviser: Elias Silva. Co-Advisers: Guido Assunção Ribeiro and James Jackson Griffith.

The Brazilian Constitution's text and posterior legal norms such as CONAMA (National Environmental Council) Resolution 237/97 create room for municipalities to assume a role that complements federal and state spheres of action in environmental management, especially for licensing polluting activities. Following this trend toward environmental management decentralization, the Municipality of Viçosa instituted its Code of Environmental Practices by passing Law 1.523 of 27 December 2002. This legal instrument defines and describes the Environmental Policy of Viçosa and its Municipal Environmental System into which is inserted CODEMA – the Municipal Environmental Defense and Conservation Council. Based on this, the present study has as its overall objective learning about the systemization of environmental licensing enacted in Viçosa, focusing on activities carried out by CODEMA, enabling a diagnostic of these consultative and deliberative activities so as to envision and propose improvements. In order to do this, the text of Law 1.523/2002 was taken into consideration in addition to making contacts with the Council itself to obtain substantiating documentation about its activities. This was further supplemented by having the present CODEMA president and his immediate predecessor answer a questionnaire which requested them to point out negative and positive points about the agency and suggest corresponding mitigation and potentialization measures. As a complementary effort to aide in proposing measures to make CODEMA's performance more dynamic, a synthesizing and descriptive description is presented of how environmental licensing is done in the Municipality of Belo Horizonte, capital of Minas Gerais State, chosen because of its excellent standards. In general, the study results indicate that, despite the rigorous and advanced legal text, there persists an accentuated

environmental problematique in Viçosa, explained in part by deficient monitoring oversight by public agencies. In addition, CODEMA has problems related to lack of infra-structure and training of its members. There are also problems related to the documentation of its consultative and deliberative activities because the agency is not organized in an ideal manner. This results in insufficient publicity of its actions. In these terms, it was concluded that several actions need to be implemented, some of these requiring urgent attention to make CODEMA's performance more dynamic. Among these are included effective consolidation of its technical corps and training of members.

1. INTRODUÇÃO

São relativamente comuns, hoje, a contaminação das coleções d'água, a poluição atmosférica e a substituição indiscriminada da cobertura vegetal nativa, com a conseqüente redução dos habitats silvestres, entre outras formas de agressão ao meio ambiente (SILVA, 1999; ZANZINI, 2001).

Essa situação tem sido observada, exatamente pelo fato de, muitas vezes, o homem visar apenas os benefícios imediatos de suas ações, privilegiando o crescimento econômico a qualquer custo e relegando, a um segundo plano, a capacidade de recuperação do meio ambiente (SILVA, 2005).

Dentro desse contexto, em praticamente todas as partes do mundo, notadamente a partir da década de 60, surgiu a preocupação de promover a mudança de comportamento do homem em relação à natureza, a fim de harmonizar interesses econômicos e conservacionistas, com reflexos positivos junto à qualidade de vida de todos (DIAS *et al.*, 1999; FERRAZ, 2003).

No Brasil, este despertar para a questão ambiental se configurou principalmente com a instituição da Lei Federal N^o 6.938/81, que tornou o Licenciamento Ambiental procedimento obrigatório em todo o território nacional. Foi esta mesma lei que constituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, com a missão de proteger o meio ambiente e promover a melhoria da qualidade ambiental (MARTINS, 2005). Vale ressaltar que os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, antecedendo a esfera federal, estabeleceram o seu sistema de licenciamento de atividades poluidoras antes que esta lei entrasse em vigor no território nacional.

Em Minas Gerais, a Política Ambiental está a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, que por sua vez é assessorada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, além do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Apesar deste aparato, é notória a sobrecarga dos órgãos estaduais de meio ambiente durante os últimos anos, o que tem levado a uma crescente

tendência na descentralização dos trabalhos de licenciamento e gestão ambiental em Minas Gerais, tanto que Unidades Regionais Colegiadas do COPAM – URC's foram criadas em oito pontos do estado.

Outra possibilidade de descentralização é representada pela gestão ambiental municipal, onde o município passa a ter um importante papel no processo, ou seja, na conservação do meio ambiente e no controle das fontes de poluição em nível local. A premissa é que, por estarem mais próximos da problemática ambiental gerada pelos seus próprios cidadãos, os municípios precisam estar mais atentos às formas de controle, implicando em melhor e maior estrutura para enfrentar essa questão, até pelo fato de que isso geraria racionalidade na busca das soluções. Desse modo, em tese, estariam em melhores condições para proporem e executarem ações voltadas à gestão ambiental, visando harmonizar o crescimento econômico e social com o respeito ao meio ambiente e às culturas locais (ANAMMA, 1999; FEAM/MG, 2002).

Para tanto, há necessidade da criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente - CODEMA's fortalecidos, interados e engajados com a questão ambiental municipal, dentre outras providências.

Nesse sentido, no rumo dessa premissa de assumir seu espaço na esfera da gestão ambiental, o município de Viçosa, Minas Gerais, criou seu CODEMA, por meio da Lei Nº 396/83, posteriormente modificada pela Lei Nº 1.439/2001. O seu atual formato, como órgão consultivo e deliberativo, ou seja, com as prerrogativas de oferecer subsídios e tomar decisões sobre assuntos relacionados às questões ambientais, tal como o licenciamento de obras impactantes, foi instituído pela Lei Municipal Nº 1.523, de 27 de dezembro de 2002 (CMV, 2006).

Assim, o presente trabalho foi realizado com o propósito de conhecer a sistemática de licenciamento ambiental adotada no município de Viçosa, enfocando a ação do CODEMA, a fim de se ter um diagnóstico e conseqüentemente as condições essenciais para se vislumbrar e propor aperfeiçoamentos.

2. OBJETIVOS

Objetivo Geral:

- Contribuir para o aperfeiçoamento da sistemática de licenciamento ambiental do município de Viçosa, Minas Gerais.

Especificamente, pretendeu-se:

- Descrever a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Viçosa, com ênfase no CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, conforme o texto da lei.

- Narrar a atuação consultiva e deliberativa do órgão, conforme dados obtidos junto à sua Diretoria.

- Identificar e discutir pontos positivos e negativos referentes ao órgão, bem como formas de potencializá-los e mitigá-los, respectivamente, mediante consulta ao anterior e ao atual Presidente do CODEMA de Viçosa.

- Descrever sinteticamente a sistemática de Licenciamento Ambiental do município de Belo Horizonte, Minas Gerais.

- Propor ações com vistas a dinamizar a atuação consultiva e deliberativa do CODEMA de Viçosa, com base nos pontos positivos e negativos levantados e na experiência de Belo Horizonte.

3. REVISÃO DE LITERATURA

No intuito de permitir uma melhor compreensão dos assuntos abordados, optou-se por elaborar uma revisão bibliográfica sobre aspectos ligados aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental no País, enfocando os três níveis decisórios, ou seja, o federal, o estadual (Minas Gerais) e o municipal.

3.1. Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA

Conforme FEAM/MG (2003) e MARTINS (2005), a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) foi instituída pela Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou para a sua execução o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente. Este Sistema é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tendo a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior (Conselho de Governo): Órgão responsável pelo assessoramento ao Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo com finalidade de assessorar o Conselho de Governo e deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente – MMA tem a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA tem a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. O IBAMA foi criado em 1989 e surgiu da fusão de quatro órgãos: Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência da Pesca (SUDEPE) e Superintendência da Borracha (SUDHEVEA);

V - Órgãos Seccionais: São os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: São os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

A atuação do SISNAMA se dá mediante articulação coordenada dos Órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares (SILVA, 1999).

Desde 1981, a mesma lei que instituiu o SISNAMA tornou obrigatório o Licenciamento Ambiental por órgão integrante deste Sistema para todas as atividades efetiva e potencialmente poluidoras. São basicamente três os tipos de licenças que compõe o processo de licenciamento: a Licença Prévia - LP - atesta a viabilidade ambiental do empreendimento e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos para as próximas etapas; a Licença de Instalação - LI - autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos e finalmente a Licença de Operação - LO – que permite o funcionamento do empreendimento.

Vale lembrar que além do SISNAMA, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo também desempenham papel importante na política ambiental. Ao Legislativo compete elaborar as leis, ao Judiciário o poder de rever os Atos da Administração Pública, enquanto ao Ministério Público a função de promover o controle da legalidade (FEAM/MG, 2002).

Em 1986, foi fundada em Curitiba a Associação Nacional de Órgãos Municipais do Meio Ambiente - ANAMMA, que é uma entidade civil, sem fins lucrativos ou vínculos partidários, e que representa o poder municipal na área ambiental no SISNAMA, atuando na implantação de políticas ambientais com o objetivo de fortalecer os Sistemas Municipais de Meio Ambiente, ou seja, os órgãos locais (ANAMMA, 1999).

3.2. Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SISEMA

Conforme FEAM/MG (2003) e SEMAD/MG (2005, 2007), são as seguintes as principais características relacionadas ao Sistema de Meio Ambiente de Minas Gerais:

- O Estado de Minas Gerais optou por um sistema de administração ambiental com a participação da sociedade civil, o que foi possível por meio da criação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - em 1977, antes da instituição, portanto, do próprio CONAMA. O COPAM foi o primeiro suporte para o estabelecimento de normas e padrões voltados para a proteção ambiental no estado.

- A Política Ambiental do Estado foi fixada inicialmente através da Lei Estadual N° 772, de 08 de setembro de 1980. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual N° 21.228, de 10 de março de 1981. Em 05 de fevereiro de 1998, foi publicado o Decreto Estadual N° 39.424, que alterou e consolidou o Decreto N° 21.228. Porém, com a publicação do Decreto N° 44.309, de 05 de junho de 2006, que dispõe sobre as normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, com a concomitante tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos

recursos hídricos, bem como quanto ao procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades, o Decreto N° 39.424 foi totalmente revogado.

- Até o ano de 1995, o COPAM exerceu o papel de órgão superior do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), quando então foi criada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMAD, que incorporou esta função, conforme as alterações promovidas.

. Atualmente, no estado de Minas Gerais, é a seguinte a estrutura sintética do SISEMA (Figura 1):

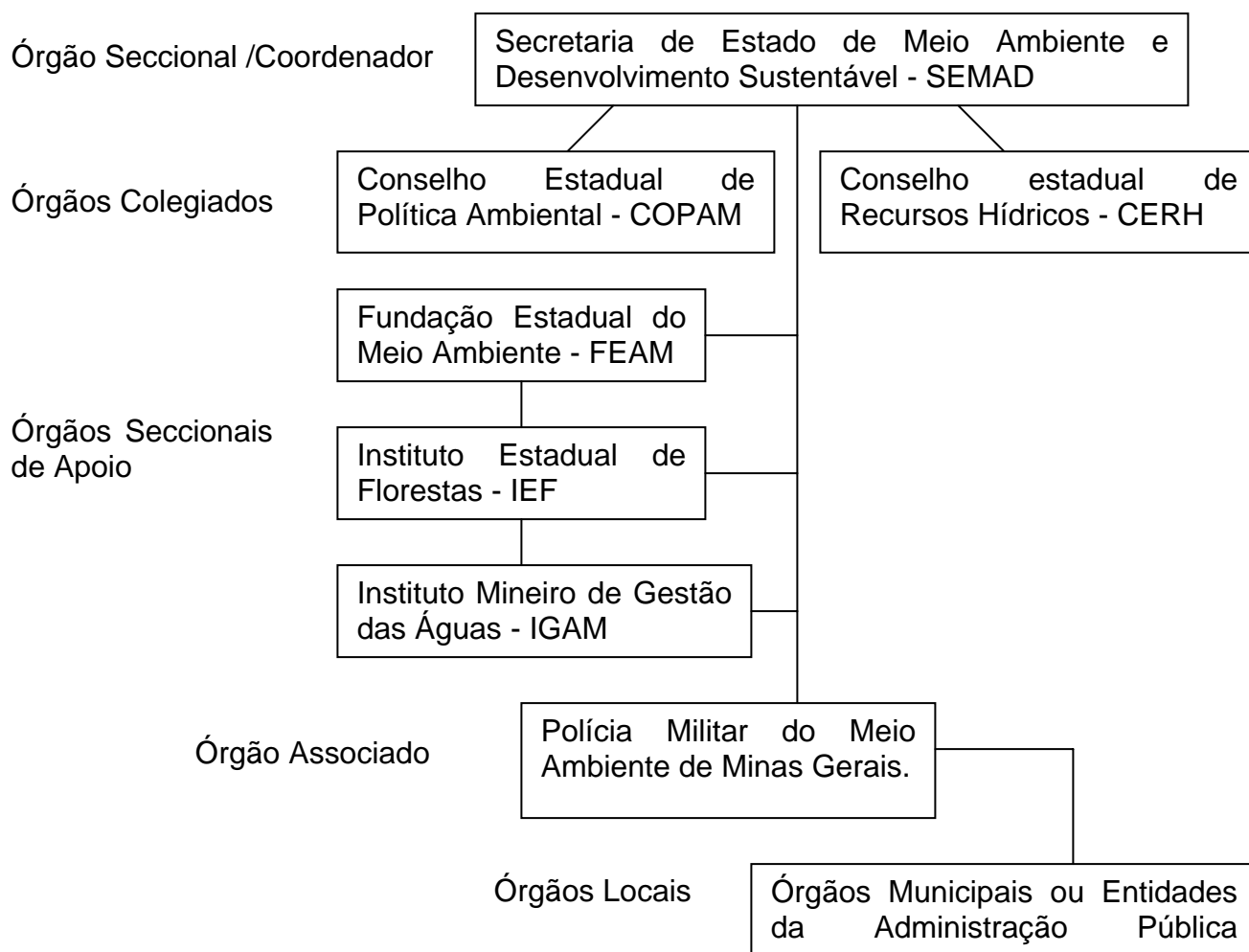


Figura 1 – Organograma Sintético do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SISEMA.

. Órgão Seccional Coordenador: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, encabeça o Sistema de Política Ambiental, tendo sido criada pela Lei N° 11.903, de 06 de setembro de 1995, no sentido de formular e coordenar as políticas estaduais de proteção ao meio ambiente e de gerenciamento de recursos hídricos, presidindo e atuando como secretaria executiva de dois conselhos: Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

. Órgão Colegiado: Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, é o órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à SEMAD, sendo que atualmente existem oito Unidades Regionais Colegiadas – URC's, atendendo as regiões do Alto São Francisco, Leste Mineiro, Jequitinhonha, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Sul de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata.

. Órgãos Seccionais de Apoio: Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Instituto Estadual de Florestas – IEF e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM; são os órgãos estaduais que, dentre outras competências, são executivos e de assessoramento técnico às Câmaras Especializadas e ao Plenário do COPAM.

. Órgão Associado: Polícia Militar do Meio Ambiente de Minas Gerais, que atua essencialmente na fiscalização ambiental.

. Órgãos Locais: são órgãos municipais ou entidades da administração pública municipal cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais, tais como os CODEMA's e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou com denominação correlata.

- A FEAM conduz os processos de licenciamento ambiental e os processos de aplicação de penalidades relativos a indústrias, minerações e obras de infra-estrutura, tais como rodovias, ferrovias, gasodutos, usinas hidrelétricas, loteamentos, estações de tratamento de esgoto e aterros sanitários. Além disso, a Fundação desenvolve pesquisas, projetos e propõe ao COPAM normas e padrões destinados a prevenir ou corrigir a poluição provocada pelas atividades industriais e de infra-estrutura.

- O IEF é responsável pela concessão de autorizações de supressão de vegetação, pelo controle da pesca e pela instrução de processos de licenciamento ambiental e de aplicação de penalidades referentes às atividades agrícolas, pecuárias e florestais. Esses processos são julgados pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris do COPAM.

- O IGAM é responsável pela concessão de outorga de direito de uso das águas estaduais, que é um documento que garante o controle quantitativo e qualitativo do uso da água, especificando o local, a fonte, a vazão e a finalidade de seu uso por determinado período. No caso de atividades de grande porte e potencial poluidor, os processos de outorga são instruídos pelo IGAM e julgados pela Câmara de Recursos Hídricos do COPAM, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica.

3.3. O Licenciamento Ambiental no Brasil em Nível Municipal

3.3.1. Aspectos Gerais

Em consonância com a visão de descentralização na gestão ambiental, em que se inclui o licenciamento de empreendimentos impactantes, a Constituição Federal Brasileira de 1988 traz um capítulo exclusivo sobre meio ambiente, fortalecendo o papel dos municípios. Tanto que em seu artigo 23º, prescreve que o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas precisa ser repartido entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (IBAMA, 2007).

Cabe ainda citar a Resolução CONAMA N° 237, de 19 de dezembro de 1997, que em seu artigo 6º estabelece, em linhas gerais, que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (IBAMA, 2007).

Ainda de acordo com a Resolução CONAMA Nº 237, para integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o Município deve implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter consultivo e deliberativo e participação da sociedade e ainda possuir um órgão técnico-administrativo, com profissionais legalmente habilitados. Dessa forma, ele poderá efetuar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em seu território, observando as normas gerais disciplinadoras do processo de licenciamento editadas pelos órgãos superiores, ou seja, CONAMA (em nível federal) e COPAM (em nível de Minas Gerais) (IBAMA, 2007).

Em tese, o caráter consultivo e deliberativo do Conselho amplia as possibilidades de serem melhores canalizados os anseios da sociedade e cria condições propícias para o estabelecimento de parcerias, baseados em participação efetiva nas decisões e na confiança adquirida com a aplicação das decisões tomadas de forma conjunta e democrática. Além disso, o Conselho pode tornar-se um dos grandes auxiliares da administração na definição de planos, programas e projetos que atendam às demandas da sociedade (ANAMMA, 1999).

Cada município tem, portanto, a prerrogativa de tomar em suas mãos a defesa de seu patrimônio ambiental. Para tanto, necessita estruturar fisicamente os seus órgãos de controle ambiental, ao mesmo tempo em que deve promover a capacitação contínua dos recursos humanos envolvidos com a matéria. Isto implica dizer que os municípios devem estabelecer critérios, normas e padrões referentes à qualidade ambiental a ser exigida em seu território, adotando os procedimentos necessários para sua avaliação e controle (ANAMMA, 1999).

A criação de Conselhos de Meio Ambiente também representa uma fonte de recursos financeiros para as Prefeituras. De acordo com Carvalho *et al.* (2005), para que as prefeituras exerçam atividades de licenciamento ambiental, como as previstas na Resolução CONAMA Nº 237, artigo 6º, e pelas quais podem cobrar taxas, desde que regulamentadas, tem que estar implantado no município um Conselho de caráter deliberativo, com participação social e que

possua em seus quadros ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Assim, em termos práticos, os municípios devem, de acordo com FEAM/MG (2002), para licenciarem e fiscalizarem as atividades dentro de seu território, adaptarem suas estruturas administrativas e regulamentarem seus instrumentos legais, sendo eles a Lei Orgânica, os Códigos de Obras, de Posturas, de Meio Ambiente, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo. Dependendo do caso, ainda pode-se envolver o Plano Diretor, que é obrigatório para municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Neste sentido, é desejável que o Plano Diretor seja coerente e sinérgico com o plano de gestão ambiental, pois é impossível considerarem-se as perspectivas e propostas para uma área - urbana ou rural - abstraindo-se de suas variáveis ambientais (ANAMMA, 1999).

Assim, conhecendo a possibilidade dos municípios brasileiros se inserirem efetivamente na gestão ambiental, Carvalho *et al.* (2005), identificaram que naqueles de maior população, está existindo uma preocupação proporcional por parte das administrações locais e dos movimentos sociais para se instituir na área ambiental um formato participativo de gestão, que permita conhecer as pressões e as demandas por políticas públicas. O estudo concluiu que, em termos absolutos, os instrumentos municipais de gestão ambiental e particularmente os Conselhos de Meio Ambiente, estão concentrados nas Regiões Sudeste e Sul do Brasil. Uma das explicações para tal fato advém da maior concentração de municípios nesta parte do país.

Ainda segundo estes autores, no que diz respeito a municípios munidos da “Política Ambiental Integrada”, considerada pelos mesmos como aquela composta pelo CODEMA, Fundo de Meio Ambiente e Legislação sobre áreas de interesse especial, notou-se que o país possui um índice muito baixo, pois apenas 2,2% dos municípios se enquadraram neste perfil. Minas Gerais e São Paulo se mostraram abaixo da média nacional, já que somente 1,9% dos

municípios desses estados são dotados da denominada “Política Ambiental Integrada”.

De forma complementar a estas informações, IBGE (2007), identificou que em apenas 1.237 municípios brasileiros há CODEMA em atividade, o que equivale a 22,2% do total dos municípios. Em Minas Gerais, dos 853 municípios, 523 (61,3%) declararam possuir CODEMA ativo, dos quais somente 40 possuem uma estrutura exclusiva de meio ambiente, ou seja, uma Secretaria ou Departamento de Meio Ambiente. Os demais municípios possuem a estrutura de meio ambiente vinculada a outras áreas da administração municipal, como educação, cultura e agricultura, o que pode, de certo modo, descaracterizar ou diluir as competências direcionadas especificamente ao tema ambiental.

Face ao exposto, e considerando-se a competência e pertinência dos municípios assumirem suas responsabilidades em termos do licenciamento ambiental, conclui-se que uma Gestão Ambiental Municipal adequada é aquela que contribui para que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados, seus sonhos e futuro preservados e sua qualidade de vida melhorada ou pelo menos mantida em níveis aceitáveis (ANAMMA, 1999).

3.3.2. A Interação Estado e Município em Minas Gerais

Segundo SEMAD/MG (2007), em outubro de 2006, foi publicada a Deliberação Normativa – DN COPAM Nº 102, que estabeleceu diretrizes para a cooperação técnica e administrativa entre o estado e municípios, com vistas ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. O objetivo principal é o de dotar os municípios de meios técnico-administrativos adequados ao licenciamento ambiental e à fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto local, de forma a integrar e fortalecer a gestão ambiental nas diversas regiões do Estado.

De acordo com este instrumento legal, os municípios que disponham de um sistema de gestão ambiental nos termos da Deliberação poderão celebrar

com o estado de Minas Gerais, através da SEMAD, convênio de cooperação técnica e administrativa com a FEAM, IEF e IGAM, visando ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou autorização de funcionamento, bem como à interação com o sistema de outorga do direito de uso das águas e à interação com o sistema de autorização para exploração florestal. Tais convênios têm validade de quatro anos, podendo ser rescindidos uma vez verificada inadequação do sistema de gestão ambiental municipal.

É interessante ressaltar que o tipo de sistema de gestão ambiental exigido pela mencionada DN varia em função das classes dos empreendimentos que serão analisados. Além disso, empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem seus respectivos limites territoriais não serão objeto de licenciamento em nível municipal. A Deliberação também prevê que serão reconhecidas para efeito da concessão pelo Estado de ICMS Ecológico as licenças concedidas pelo município.

4. MATERIAL E MÉTODOS

4.1. O Município de Viçosa, Minas Gerais

Para melhor compreensão, os dados referentes ao município de Viçosa, Minas Gerais, foram organizados em físicos, bióticos e antrópicos.

4.1.1. Dados Físicos

O município de Viçosa localiza-se na Zona da Mata de Minas Gerais, a uma altitude de cerca de 649 metros, no Domínio dos Planaltos Cristalinos Rebaixados, entre as escarpas da Serra da Mantiqueira a leste e a Serra do Espinhaço a oeste, apresentando um relevo que varia do plano a ondulado (IGA, 1982). Sua posição geográfica é determinada pelas coordenadas de 20° 45' 14" S e 42° 52' 53" W, com uma área territorial de 299 Km² (UFV, 1999).

O clima da região, segundo classificação de Köppen, é o CWb – clima mesotérmico, caracterizado por verões quentes e úmidos e invernos frios e secos (GOLFARI, 1975). A precipitação média anual é de cerca de 1.200 mm (IGA, 1982). As temperaturas médias mensais variam de 17 a 24° C e a temperatura média é de 20,9°C. O período mais frio e seco corresponde aos meses de maio, junho, julho e agosto (ARRUDA, 1997).

De acordo com CORREA (1983), o município apresenta a predominância de duas classes de solo: nos topos de morros e encostas predomina o Latossolo Vermelho-Amarelo Álico e nos terraços, o Podzólico Vermelho-Amarelo Câmbico.

4.1.2. Dados Bióticos

Conforme VELOSO *et al.* (1991), a cobertura vegetal da região pertence ao Domínio da Floresta Atlântica, sendo classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana e caracterizada pela dupla estacionalidade climática, em que boa parte de suas espécies arbóreas perde suas folhas na época seca. Em

virtude de processos antrópicos relacionados à implantação de lavouras e pastagens, esta cobertura vegetal encontra-se hoje fortemente fragmentada. No entanto, persistem ainda vários fragmentos florestais com dimensões expressivas em termos regionais, que contam com indivíduos de grande porte, notadamente no Campus da UFV (LADEIRA, 2001).

Em função desta condição da vegetação, em geral, as espécies animais silvestres encontradas apresentam comportamento plástico, ou seja, são aquelas que conseguem sobreviver em ambientes alterados, ainda que com expressiva redução populacional. São exemplos: gambá, sagüi e jacu (ROCHA, 2005).

4.1.3. Dados Antrópicos

O município de Viçosa se originou no final do século XVIII, com o surgimento do povoado de Santa Rita do Turvo (IGA, 1982). Hoje, conta com uma população permanente de, aproximadamente, 65.000 habitantes, dos quais 80% se localizam na sede do município e 20%, em seus três distritos (Silvestre, São José do Triunfo e Cachoeirinha de Santa Cruz) e em diversos núcleos dispersos pela zona rural (LADEIRA, 2001).

Dispõe de campo de pouso para aviões de pequeno e médio porte, quatro emissoras de rádio, três jornais de circulação regular, uma TV Universitária, quatro retransmissoras, praças de esporte e clubes recreativos, filantrópicos, culturais e de serviços, além de cinco hotéis. Conta com vida artística e cultural intensa, além de uma rede viária que a põe em contato com grandes centros urbanos (Belo Horizonte, a 227 Km; Rio de Janeiro, a 360 Km; Vitória, a 420 Km; São Paulo, a 700 Km) (LADEIRA, 2001).

Esta condição geográfica e o fato de abrigar várias unidades de ensino superior – com destaque para a Universidade Federal de Viçosa – têm atraído inúmeros empreendimentos impactantes – “shoppings”, supermercados, condomínios, entre outros.

4.2. Procedimentos Metodológicos

4.2.1. Descrição da Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Viçosa

A descrição da Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Viçosa, com ênfase no CODEMA, foi feita mediante consulta à Lei Municipal Nº 1.523, de 27 de dezembro de 2002, disponível em CMV (2006), na forma de transcrição e análise dos principais pontos.

Este dispositivo legal instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente e conta com 118 artigos e um glossário com 26 termos ambientais, conforme se pode observar no Anexo I, distribuídos na seguinte estrutura, conforme CMV (2006):

- Título I: Da Política Municipal de Meio Ambiente, composto de 2 Capítulos (Dos Princípios e Dos Objetivos);
- Título II: Do Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto de 3 Capítulos (Da Estrutura, Do Órgão Executivo e Do Órgão Colegiado);
- Título III: Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, composto de 14 Capítulos (Das Normas Gerais, Dos Critérios e Padrões de Qualidade Ambiental, Do Zoneamento Ambiental, Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Das Normas Relativas ao Uso e Manejo de Recursos Ambientais, Da Avaliação de Impactos Ambientais, Do Licenciamento Ambiental, Dos Estudos Ambientais, Da Auditoria Ambiental, Do Monitoramento Ambiental, Do Sistema Municipal de Informações e Cadastro, Do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, Dos Benefícios e Incentivos para Preservação e Conservação dos Recursos Ambientais e Da Fiscalização Ambiental);
- Título IV: Do Poder de Polícia Ambiental, composto de 3 Capítulos (Das Infrações e Penalidades, Do Procedimento Administrativo e Dos Recursos);
- Título V: Das Disposições Finais e Transitórias.

4.2.2. Narrativa da Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa

O CODEMA de Viçosa foi demandado, ao longo de 2006, por meio de seu atual Presidente, Sr. Luiz Eduardo Ferreira Fontes, no sentido de fornecer a documentação necessária à composição da narrativa sobre a atuação consultiva e deliberativa do órgão. Na medida do possível, esses dados foram considerados mencionando-se o período em que ocorreram, bem como quanto a aspectos qualitativos e quantitativos, conforme o que se pôde apurar.

Em vista da documentação se revelar incompleta e não se encontrar idealmente organizada, lançou-se mão de diversos meios para compreender claramente as informações que nela constavam, como contatos pessoais, uso de telefone e de correio eletrônico. Serviram como base, o Livro de Atas referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 25 de abril de 2002 e as Atas das Reuniões realizadas entre agosto de 2006 a março de 2007.

4.2.3. Identificação e Discussão dos Pontos Positivos e Negativos Referentes ao CODEMA de Viçosa

Por meio de questionário (Anexo II), conduziu-se entrevista junto ao atual e anterior Presidente do CODEMA de Viçosa, Sr. Luiz Eduardo Ferreira Fontes (gestão de agosto de 2005 aos dias atuais) e Sr. João Augusto Alves Meira Neto (gestões de agosto de 2001 a agosto de 2003 e de agosto de 2003 a agosto de 2005), respectivamente, ambos professores da Universidade Federal de Viçosa, para individualmente listarem pontos positivos e negativos, a seus juízos, quanto à atuação deste órgão, entre outras questões. Para cada um destes pontos, foi solicitado que apontassem pelo menos uma ação potencializadora no caso dos aspectos positivos, e pelo menos uma ação mitigadora, no caso dos aspectos negativos.

A colaboração específica dos dois Presidentes do CODEMA de Viçosa, ao invés de todos os membros do referido órgão, pautou-se pela praticidade, conforme propósitos do presente trabalho.

As entrevistas foram realizadas em Viçosa, nos dias 28 e 29 de junho de 2006, nos respectivos gabinetes dos professores, perfazendo uma hora e meia de duração cada. O resultado da entrevista foi compilado e enviado por correio eletrônico ao respondente, para verificação e eventuais ajustes. O entrevistado só teve acesso ao resultado de sua entrevista. A partir do retorno dos entrevistados, também via correio eletrônico, foram feitas as correções solicitadas.

Em termos dos resultados logrados com as entrevistas, visando induzir melhor compreensão, logo após a sua apresentação, incluiu-se uma pequena discussão para cada questão formulada.

Para efeito dos resultados, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira Fontes será mencionado como “Entrevistado 1” e o Sr. João Augusto Alves Meira Neto como “Entrevistado 2”.

4.2.4. Descrição Sintética da Sistemática de Licenciamento Ambiental do Município de Belo Horizonte

A descrição da sistemática de Licenciamento Ambiental adotada em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, foi feita com base em informações recolhidas na *homepage* da Prefeitura do referido município, ou mais precisamente na seção Meio Ambiente, na parte que trata de Legislação Ambiental, conforme PBH (2007). Como o Licenciamento Ambiental foi instituído oficialmente pela Lei Municipal Nº 7.277, de 17 de janeiro de 1997, o texto desse dispositivo encontra-se no Anexo III.

Adicionalmente, entrevistou-se o Gerente de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto da Prefeitura de Belo Horizonte, Sr. Paulo Freitas de Oliveira. Tal entrevista foi realizada no dia 17 de janeiro de 2007, na sede da Secretaria de Meio Ambiente da referida Prefeitura, perfazendo uma hora e vinte minutos de duração. Na oportunidade, utilizou-se do mesmo material empregado nas entrevistas conduzidas com o atual e o anterior Presidente do CODEMA de Viçosa, porém perguntando-se aquilo que era pertinente, em vista do cargo que o entrevistado ocupa.

Para fins de resultado, o Sr. Paulo Freitas de Oliveira será mencionado no texto como “Entrevistado 3”.

4.2.5. Proposição de Ações para Dinamizar a Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa

A proposição de ações com vistas a dinamizar a atuação do CODEMA de Viçosa foi feita a partir dos pontos positivos e negativos levantados nas entrevistas com os Presidentes do referido órgão, bem como pela consideração da sistemática de licenciamento ambiental de Belo Horizonte. As ações foram organizadas na forma de uma lista.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1. Descrição da Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Viçosa

Em consonância com a descentralização na gestão ambiental, prevista inclusive na Constituição Federal e em resoluções do CONAMA (IBAMA, 2007), em que o licenciamento ambiental tem papel de destaque, o município de Viçosa, Minas Gerais, por meio da Lei 1.523, de 27 de dezembro de 2002, estabeleceu o seu Código de Meio Ambiente, em que ficaram definidas legalmente sua Política Ambiental e seu Sistema de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos (CMV, 2006). O mencionado dispositivo legal encontra-se na íntegra no Anexo I.

Assim, tomando como base esse documento legal, percebe-se que a Política Ambiental de Viçosa foi elaborada de forma detalhada, na medida em que apresenta os seguintes Princípios, Objetivos e Instrumentos, conforme se segue:

- Princípios: promoção do desenvolvimento integral do ser humano; garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida; responsabilidade do Poder Público de proteger e preservar o meio ambiente com vistas à garantia de sua disponibilidade e acesso para as gerações presentes e futuras; planejamento e racionalização do uso dos recursos ambientais; imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos; e democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente.

- Objetivos: compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais; articular e integrar os programas, projetos, ações e atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades do município, bem como com aqueles dos órgãos federais e estaduais; articular e integrar

ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação; identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental; controlar as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida; proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas; preservar e conservar as áreas protegidas no município; promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal; e promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva.

- Instrumentos: estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; zoneamento ambiental; criação de espaços territoriais especialmente protegidos; avaliação de impactos ambientais; licenciamento ambiental; auditoria ambiental; monitoramento ambiental; fiscalização ambiental; sistema municipal de informações e cadastro ambiental; fundo municipal para o meio ambiente; implementação de programas e ações, absorção de tecnologia e implantação de equipamentos e dispositivos para a melhoria da qualidade ambiental; criação de benefícios e incentivos para a preservação e conservação dos recursos ambientais; e estabelecimento de penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental.

Quanto ao seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, a legislação prevê que os órgãos do Poder Público de Viçosa é que serão os responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais.

Desse modo, integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente os seguintes órgãos: a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

(SEAMA), por meio de seu Departamento de Meio Ambiente (DEMA), como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, e o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), como órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da citada Política.

Sob a perspectiva do CODEMA, são as seguintes as suas Atribuições: elaborar seu Regimento Interno; zelar pela implementação plena, bem como acompanhar e supervisionar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente; aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como métodos e critérios de uso de recursos ambientais no município, observadas as legislações estadual e federal; licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades causadoras de impacto ambiental no município, observadas as legislações estadual e federal; autorizar o uso de recursos ambientais no município, observadas as legislações estadual e federal; propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no município; apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos membros do CODEMA; decidir, com base em proposição do órgão competente do poder Executivo, sobre aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental, definidos em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal; e manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte dos Poderes Executivos municipal, estadual e federal.

Para dar vazão a essas atribuições, o dispositivo legal em tela prevê que o CODEMA de Viçosa terá representação paritária entre a sociedade civil organizada e o Poder Público, por meio da seguinte Composição: dois representantes da administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de

Viçosa, indicados pelo Prefeito Municipal; um representante da Universidade Federal de Viçosa, indicado pelo Reitor; dois representantes dos órgãos estaduais e federais sediados no município, que desenvolvam atividades de natureza ambiental, escolhidos em reunião por estes formalmente realizada; um representante da Polícia Florestal, por ela indicado; um representante da Câmara Municipal de Viçosa, eleito por seus pares; dois representantes de organizações não-governamentais de cunho e atuação ambiental, sediadas no município e legalmente constituídas, escolhidos em reunião formalmente realizada; um representante da União Municipal das Associações de Moradores de Bairros e Distritos de Viçosa (UMAM), eleito entre seus pares; dois representantes dos sindicatos e associações de classe sediados no município e legalmente constituídos, escolhidos em reunião formalmente realizada; um representante das entidades estudantis no município e legalmente constituídas, escolhido em reunião formalmente realizada; e um representante dos Conselhos Municipais de Saúde ou de Educação, que represente a sociedade civil no Conselho de origem, eleito entre seus pares.

Como se vê, aos moldes do próprio CONAMA, o CODEMA de Viçosa possui um número expressivo de pessoas, as quais representam diferentes órgãos e interesses da sociedade viçosense, o que é um bom sinal, em vista de oportunizar a ação de cidadãos com ocupações e, possivelmente, com visões políticas diversas. Assim, são 14 conselheiros, no sentido mais adequado da função que exercem, sendo sete da esfera pública e sete que representam a sociedade civil.

Porém, CARVALHO *et al.* (2005), alertam que o funcionamento dos Conselhos de Meio Ambiente depende do grau de democratização alcançado pelos grupos que o compõe no Município, da freqüência com que seus conselheiros realizam reuniões e da intensidade da fiscalização que exerce. Já as recomendações do Conselho ou deliberações tomadas, para serem de fato efetivadas, dependem tanto do peso político que a entidade possui na administração local, quanto de recursos nem sempre disponíveis nas municipalidades brasileiras.

Em outras palavras, a existência dos Conselhos não garante a participação da população na gestão municipal, sendo necessário o empenho tanto da Prefeitura quanto das organizações populares locais. Além disso, a falta de um corpo técnico capacitado e a fragilidade na articulação com outros órgãos municipais e com o Estado são fatores que acabam por gerar uma gestão ambiental municipal ineficiente (CARVALHO *et al.*, 2005).

Ainda em relação ao CODEMA de Viçosa, a Lei Municipal 1.523 prevê que a estrutura organizacional do órgão será definida em Regimento Interno, sendo que sua Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo. O Presidente será eleito na primeira reunião ordinária do mandato do órgão, por maioria de votos, para um período de dois anos, permitida a recondução. O processo de eleição será conduzido pela Secretaria Executiva do órgão, observada a presença da maioria absoluta dos conselheiros. A Secretaria Executiva será exercida por um servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a ser designado pelo Prefeito Municipal. Este servidor não terá direito a voto nas reuniões do órgão.

Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Viçosa convocar as entidades para a composição do CODEMA e, nos casos pertinentes, organizar as reuniões para escolha dos representantes de grupos e entidades.

Vale esclarecer também, que os membros do CODEMA de Viçosa e seus respectivos suplentes são formalmente indicados pelas entidades que representam. Posteriormente à indicação, são designados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida a recondução. Esse mandato é considerado serviço relevante para o município e não prevê remuneração.

Ademais, a estrutura do CODEMA de Viçosa, em termos de recursos humanos e materiais, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

O texto legal prescreve, ainda, que os atos do CODEMA de Viçosa são de domínio público, devendo ser obrigatória e amplamente divulgados.

Nesse sentido, apesar do rigor na elaboração dos Princípios, Objetivos e Instrumentos de sua Política Ambiental, bem como no que tange ao seu

Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme visto, é senso comum que na prática a realidade é outra, pois falta estrutura fiscalizadora à municipalidade de Viçosa para fazer valer o que a lei determina. Tanto é verdade, que ARRUDA (1997) foi capaz de identificar 20 problemas ambientais apenas para uma parte do município de Viçosa, qual seja, a Bacia Hidrográfica do Ribeirão São Bartolomeu, quando na ocasião já relatava a deficiência da fiscalização por parte do Poder Público na defesa do meio ambiente, ademais da insensibilidade da população para mudança de comportamento quanto a temas como o lixo e a ocupação irregular de terrenos, dentre outros.

5.2. Narrativa da Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa

Para compor o histórico sobre a atuação do CODEMA de Viçosa no que tange ao seu papel consultivo e deliberativo, durante o ano de 2006, foram feitos vários contatos com o referido órgão, com o objetivo de reunir a documentação comprobatória. No entanto, tendo em vista que essa documentação estava incompleta e não se encontrava idealmente organizada, na verdade carecendo de informatização dos dados, só foi possível acessar o Livro de Atas referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 25 de abril de 2002 e as Atas das Reuniões realizadas entre agosto de 2006 a março de 2007.

Assim, tomando por base essa documentação, constatou-se que durante o período de 27 de agosto de 2001 a 25 de abril de 2002, foram realizadas 12 reuniões, sendo nove ordinárias e três extraordinárias. No mesmo período, foram emitidos nove pareceres.

Com relação às Deliberações Normativas do CODEMA de Viçosa, verificou-se que foram emitidas seis, até março de 2007.

Entre 4 de agosto de 2006 e 12 de fevereiro de 2007, o CODEMA de Viçosa concedeu uma licença ambiental (referente a uma obra, não especificada nos documentos obtidos), determinou duas suspensões (de uma borracharia e um depósito), emitiu duas aprovações (referentes a uma obra de contenção às margens do Ribeirão São Bartolomeu e a queima de fogos na

região do campus da Universidade Federal de Viçosa durante as solenidades de formatura) e solicitou um embargo (referente a um loteamento às margens da BR 120) à Polícia Militar de Meio Ambiente.

Também com base na documentação cedida para compor o presente trabalho, apurou-se que, embora tenha sido criado em 1983, o CODEMA de Viçosa só entrou em funcionamento de fato em 1993, tendo atuado até 1997, quando foi desativado. Posteriormente foi promulgada a Lei Municipal Nº 1.439/2001, dando nova redação à Lei Municipal Nº 396/83, que o criou originalmente. Um ano mais tarde, a Lei Municipal Nº 1.523/2002 conferiu-lhe vários ajustes, atualmente vigentes, conforme se pode observar no item 5.1. (CMV, 2006).

Também foi possível apurar que, a entrada dos processos para análise no CODEMA de Viçosa é feita pelo Gabinete do Prefeito do município, que o encaminha primeiramente ao Instituto de Planejamento Municipal – IPLAM. Em caso de envolvimento de recursos naturais, este Instituto encaminha o processo ao DEMA, quando a secretária executiva é demandada no sentido de elaborar um parecer técnico referente ao empreendimento. Caso julgue necessário, o DEMA envia o processo para apreciação do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Um dos conselheiros do CODEMA também emite um parecer técnico e ambos são considerados para efeito da votação do Conselho.

Desse modo, não obstante a intenção original de compor um histórico detalhado da atuação consultiva e deliberativa do CODEMA de Viçosa, quando se poderia fazer uma análise criteriosa sobre seu trabalho, essa narrativa encerra obviamente apenas uma parte dos resultados alcançados pelo órgão. Posto isto, pondera-se que o CODEMA de Viçosa deveria resgatar e organizar essa documentação referente a todos os períodos de sua existência, para se ter possibilidade de narrar em plenitude sua trajetória.

Ademais, o resgate e a organização dessa documentação representariam ações pró-ativas para cumprir o texto legal, conforme se aponta no item 5.1, pois os atos do CODEMA de Viçosa devem ser obrigatória e amplamente divulgados.

5.3. Identificação e Discussão dos Pontos Positivos e Negativos Referentes ao CODEMA de Viçosa

A seguir, são apresentados os resultados das entrevistas feitas com os presidentes do CODEMA de Viçosa e o Gerente de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto da Prefeitura de Belo Horizonte. Salienta-se que algumas questões não foram feitas ao último, tendo em vista a inadequação das mesmas para com o cargo que ocupa.

Os entrevistados 1, 2 e 3 representam o atual Presidente do CODEMA de Viçosa, Sr. Luiz Eduardo Ferreira Fontes, o anterior, Sr. João Augusto Alves Meira Neto, e o Gerente de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto de Belo Horizonte, Sr. Paulo Freitas de Oliveira, respectivamente.

- **Qual o principal motivo de sua candidatura à presidência do CODEMA/Viçosa?**

Entrevistado 1: A candidatura surgiu em função de indicação pelo então Presidente do Conselho. Na oportunidade, o entrevistado era membro do CODEMA e foi convencido pelos seus pares a postular a Presidência do órgão, em vista de sua experiência nas esferas política e administrativa.

Entrevistado 2: A primeira indicação ocorreu em virtude de articulações entre sindicatos, pois, à época, era Presidente da Associação dos Professores da Universidade Federal de Viçosa – ASPUV e o Fórum Municipal de Lutas o indicou. Essa indicação baseou-se no fato de que sua atuação profissional se dava no tema ambiental. Já o segundo mandato, foi resultado de indicação por parte da ASPUV.

Entrevistado 3: Não se aplica.

Discussão: Observa-se que as candidaturas dos dois presidentes se deram por indicação, em vista de experiências que detinham nas esferas política e administrativa. Ademais, eram militantes na área ambiental, além de professores da Universidade Federal de Viçosa.

- **Após assumir o cargo, sua visão em relação ao órgão mudou?**

Entrevistado 1: Não, pois já participava do CODEMA, estando portanto a par da sistemática de funcionamento. O que mudou foi o envolvimento, que se intensificou fortemente, como se pode imaginar.

Entrevistado 2: Não, pois estava iniciando a nova Lei do CODEMA de Viçosa, ou seja, a 1439/2001.

Entrevistado 3: Não se aplica.

Discussão: Verifica-se que não houve mudança na percepção sobre o órgão pelos entrevistados. No caso do atual Presidente, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira Fontes, pelo fato de conhecer bem a sistemática de funcionamento do CODEMA de Viçosa, como visto anteriormente. Quanto ao anterior, o Sr. João Augusto Alves Meira Neto, porque sua primeira gestão coincidiu com o início da colocação na prática da Lei 1439/2001, ou seja, assumiu o órgão ciente da Lei que o havia reformulado e que deveria observar na função de Presidente.

- **Identificação dos pontos negativos quanto à atuação do órgão e proposição das respectivas medidas mitigadoras.**

Entrevistado 1:

- **Ausência de um secretário executivo permanente:** Atualmente, atua como secretária executiva do CODEMA a responsável pelo Departamento de Meio Ambiente – DEMA da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Viçosa, Sra. Fernanda Daniele. **Medida mitigadora:** Continuar com as gestões junto ao Prefeito Municipal de Viçosa para se ter uma solução definitiva.
- **Falta de estrutura física:** Foi solicitada a resolução do problema à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Viçosa. **Medida mitigadora:** Seria lograr essa estrutura física, a qual foi atendida, em janeiro de 2007, pelo fato de ter sido

disponibilizada uma sala de reuniões na sede da referida Secretaria, no prédio do antigo Colégio de Viçosa.

- Falta de regulamentação do processo de licenciamento ambiental municipal: Está prevista para junho de 2007 a conclusão desse processo de regulamentação. Medida mitigadora: Continuar com gestões no sentido de incentivar essa regulamentação.

- Falta de consolidação da parte operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente: Houve avanço nessa questão, especialmente com a nomeação da Chefe do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria - DEMA, no caso uma Engenheira Florestal com mestrado concluído. Medida mitigadora: Continuar com gestões no sentido de obter essa consolidação.

- Falta de capacitação dos membros do CODEMA de Viçosa: Há previsão de realização de curso para capacitar os membros ainda no primeiro semestre de 2007. Medida mitigadora: Continuar com gestões no sentido de viabilizar essa capacitação.

- Processos não chegam devidamente instruídos. Medidas mitigadoras: Ações junto ao IPLAM para estabelecer modelos de processos; o treinamento dos seus funcionários; e a participação em reuniões do novo Secretário Municipal de Obras, a fim de conhecer melhor a sistemática de trabalho do CODEMA de Viçosa.

Entrevistado 2:

- Ausência de uma estrutura física para o CODEMA. Medidas mitigadoras: Disponibilizar espaço físico para o órgão e contratar funcionários fixos para trabalhar no mesmo.

- Grande participação de membros representantes do setor econômico. Medida mitigadora: Melhor articulação dos conservacionistas.
- Reduzido apoio do Poder Público. Medidas mitigadoras: Criação de uma Secretaria exclusiva para a área de Meio Ambiente e melhor articulação política dos conservacionistas.
- Não permissão de uma segunda recondução pela legislação. Medida mitigadora: Alterar a Lei Municipal 1523/2002, atualmente vigente.
- Dificuldade para encontrar pessoas dispostas a participarem do CODEMA, pela não remuneração e necessidade de dedicação de tempo. Medida mitigadora: Estimular entidades civis de cunho ambiental a participarem das discussões políticas municipais e do CODEMA.

Entrevistado 3:

- Dificuldades para enquadrar os empreendimentos nas classes. Medida mitigadora: Revisar a legislação.
- Ingerências por problemas políticos. Medidas mitigadoras: Mudar a estrutura do governo e incorporar a questão ambiental no cotidiano das pessoas e no contexto das atividades.
- Falta de capacitação do corpo técnico responsável pelo licenciamento. Não foram apresentadas medidas mitigadoras.

Discussão: As questões levantadas pelo “Entrevistado 1” refletem, basicamente, problemas de recursos humanos, infra-estrutura e articulação com os demais órgãos municipais. Foram apontadas medidas mitigadoras para todos os pontos, tendo inclusive algumas já sido solucionadas, pelo menos em parte. Já o “Entrevistado 2” trouxe à tona uma questão relacionada à legislação,

além das já apontadas pelo “Entrevistado 1”. O “Entrevistado 3” trouxe para reflexão questões políticas, de recursos humanos e de legislação. Observa-se que problemas relacionados a recursos humanos, seja a capacitação ou a motivação para o trabalho, foram lembrados pelos três respondentes. O item Infra-estrutura não se mostrou problema em Belo Horizonte, uma vez que, de fato, a Secretaria de Meio Ambiente e o COMAM possuem uma estrutura satisfatória. Por fim, ao contrário do esperado, o item ingerências políticas foi mencionado apenas para Belo Horizonte, pois se imagina mais presente em cidades de menor porte, no caso Viçosa.

- **Identificação dos pontos positivos quanto à atuação do órgão e proposição das respectivas medidas potencializadoras.**

Entrevistado 1:

- Perspectiva de consolidação do Sistema Municipal de Meio Ambiente. Medidas potencializadoras: Definir o diretor do DEMA, bem como o secretário executivo do CODEMA, além de definir um espaço físico para as reuniões do CODEMA, o que daria uma nova “cara” ao órgão.
- Independência em sua atuação com relação ao Poder Público e ao empresariado. Medidas potencializadoras: Fazer articulação com o Poder Legislativo Municipal e incentivar os empreendedores e demais interessados a participarem das reuniões.

Entrevistado 2:

- Melhora na fiscalização ambiental municipal: Medidas potencializadoras: Compor corpo técnico próprio da Secretaria de Meio Ambiente, regulamentar o Código Ambiental Municipal e aparelhar a Polícia Ambiental.
- Efetivo funcionamento da Política Ambiental Municipal: Medidas potencializadoras: Regulamentar o Código Ambiental Municipal e aparelhar a Polícia Ambiental.

- Maior encaminhamento de projetos para análise do CODEMA. Medidas potencializadoras: Estruturar melhor a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aparelhar a Polícia Ambiental.
- Tramitação de processos pela Secretaria Municipal de Obras. Medidas potencializadoras: Regulamentar o Código Ambiental Municipal e aumentar o peso da questão ambiental dentro da gestão municipal.
- Interrupção de obras irregulares. Medidas potencializadoras: Compor corpo técnico próprio da Secretaria de Meio Ambiente, estruturar o DEMA e capacitar o corpo técnico dos diferentes órgãos.

Entrevistado 3:

- Promoção do “ordenamento urbano”, por envolver muitas áreas importantes e estratégicas. Não foram apresentadas medidas potencializadoras.
- Desperta a questão ambiental nos pequenos empresários, bem como no Poder Público. Medida potencializadora: Planejar obras e elaborar orçamentos incluindo o contexto ambiental.
- Visão mais objetiva dos potenciais impactos que os empreendimentos podem gerar, pois a análise do processo é feita no contexto local. Não foram apresentadas medidas potencializadoras.

Discussão: Em relação aos “Entrevistados 1 e 2”, merece destaque a volta ao tema estruturação dos órgãos, pela nomeação de pessoal permanente e definição de espaço definitivo à instalação do CODEMA de Viçosa. Argumentam que isso potencializaria a ação do órgão, ou seja, que melhoraria seu desempenho, fato óbvio. Nestes termos, percebe-se que a questão da estruturação do órgão é realmente um problema sério e que merece toda a atenção de quem de direito. Quanto ao “Entrevistado 3”, percebe-se que a sua ótica é enaltecer as funções dos órgãos licenciadores, ou seja, suas relações com a comunidade, por meio dos serviços que prestam.

- **Outras observações.**

Entrevistado 1:

- O CODEMA irá apresentar uma proposta de Política de Educação Ambiental para Viçosa, na forma de um Projeto de Lei.

Entrevistado 2:

- Tendência à extinção do órgão.
- Funcionamento sob pressão.
- Necessidade de cobrança por parte da sociedade.

Entrevistado 3: Não foi acrescentada nenhuma observação.

Discussão: Quanto à observação do “Entrevistado 1”, vale destacar que a ação prevista é das mais importantes e representa comportamento pró-ativo, altamente desejável na esfera administrativa. No que se refere ao “Entrevistado 2”, há menções preocupantes, pois projeta inclusive a extinção do órgão, talvez imaginada pelo mesmo se consideradas as suas outras duas afirmações, ou seja, a de que funciona-se sob pressão e que a sociedade não cobra suficientemente. Desse modo, por dedução, haveria a descaracterização do órgão, que não mais agiria no sentido do interesse da coletividade, e sim de particulares, passo inicial para o Poder Público “justificar” sua extinção, o que certamente representaria um retrocesso. Admitindo-se isso, há contradição clara entre a percepção do “Entrevistado 1” com o “Entrevistado 2”, pois o primeiro relaciona em seus pontos positivos que há independência entre o CODEMA e outros atores sociais, no caso o Poder Público e o empresariado.

5.4. Descrição Sintética da Sistemática de Licenciamento Ambiental do Município de Belo Horizonte

Conforme PBH (2007), o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Belo Horizonte – COMAM – foi instituído pela Lei Municipal N° 4.253, de 4 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto Municipal N° 5.893, de 16 de março de 1988. Na oportunidade, foram definidas as seguintes atribuições a este Conselho:

- Formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
- Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;
 - Estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
 - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - Decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação;
 - Deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público, ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;
 - Apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;
 - Avocar a si, exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a Política Ambiental do Município.

Cerca de doze anos após a criação do COMAM, foi publicada a Lei Municipal N° 7.277, de 17 de janeiro de 1997, que instituiu o Licenciamento Ambiental no município de Belo Horizonte. Esse dispositivo definiu a lista de empreendimentos passíveis de licenciamento; delegou ao COMAM a responsabilidade de realização de audiências públicas; listou os tipos de

licenças a serem expedidas pelo Conselho; e através de seu artigo 11º, estabeleceu que projetos de implantação ou ampliação de atividades sujeitas à licença ambiental somente teriam seus projetos aprovados nos órgão de administração municipal mediante a conquista da referida licença (PBH, 2007).

Outro instrumento legal que trata da questão ambiental municipal é a Lei Orgânica de Belo Horizonte, instituída em 21 de março de 1990 Ela lista as incumbências do Poder Público para com o meio ambiente. Cabe também ressaltar a publicação da Lei Municipal Nº 8.201, de 17 de julho de 2001, que estabeleceu normas para a instalação de antenas de telecomunicação, dentre outras providências (PBH, 2007).

Conforme apurado na *homepage* da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH, 2007), bem como no contato com o “Entrevistado 3”, as reuniões do COMAM são realizadas na segunda quarta-feira de todo mês, na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. São abertas ao público e têm a pauta publicada com sete dias de antecedência no Diário Oficial do Município.

Ainda de acordo com essas fontes, o COMAM é composto por 15 (quinze) membros, sendo sete representantes do Poder Executivo, sete representantes da sociedade e o presidente. Os representantes do Poder Executivo são indicados pelo Prefeito e representam as secretarias que compõem a Secretaria de Políticas Urbanas. O Presidente é o Secretário de Políticas Urbanas, sendo seu suplente o titular da Secretaria de Meio Ambiente.

O corpo técnico que elabora os pareceres técnicos analisados pelo COMAM é formado por servidores públicos da Prefeitura Municipal, estando lotados na Secretaria de Meio Ambiente. De acordo com o Decreto Municipal Nº 12.012, de 4 de abril de 2005, o mandato dos membros do COMAM é de 1 (um) ano, permitida a recondução (PBH, 2007).

Dentre as diversas Deliberações Normativas elaboradas pelo COMAM, merecem destaque a DN Nº 42/02, que regulamenta os processos administrativos para o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de impacto a que se refere a Lei Municipal Nº 7.277 e demais normas

regulamentadoras, bem como a DN N° 48/03, que trouxe nova redação a alguns artigos da anteriormente mencionada (PBH, 2007).

Assim, de acordo com as fontes já citadas, o Anexo Único da DN 42/02 estabelece que os procedimentos administrativos para o Licenciamento Ambiental são os seguintes:

- Preenchimento e assinatura do responsável legal do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE);

- Fornecimento, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano - SMMA, das Orientações para o Licenciamento Ambiental (OLA), definindo-se os documentos, estudos e projetos ambientais necessários;

- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado de todos os documentos relacionados na OLA;

- Publicação do requerimento da licença pelo empreendedor em jornal de grande circulação no município, conforme modelo constante em deliberação;

- Análise, pela SMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

- Realização de eventuais vistorias técnicas pela SMMA;

- Realização de audiência pública, quando for o caso, seguindo as regulamentações específicas para o assunto;

- Solicitação eventual de esclarecimentos e complementação de documentos e projetos pela SMMA, em decorrência da análise técnica efetuada;

- Preparação de parecer técnico a ser submetido à apreciação do COMAM;

- Deferimento ou indeferimento de pedido de licença pelo COMAM, dando-se a devida publicidade, em conformidade com modelo constante em Deliberação Normativa.

Salienta-se que a Prefeitura de Belo Horizonte possui convênio com a SEMAD, o que torna possível realizar o licenciamento ambiental de forma racionalizada.

Percebe-se, portanto, que o Sistema Municipal de Meio Ambiente em Belo Horizonte encontra-se bem estruturado do ponto de vista organizacional e normativo.

5.5. Proposição de Ações para Dinamizar a Atuação Consultiva e Deliberativa do CODEMA de Viçosa

A seguir, com base nos itens 5.3. e 5.4., são listadas algumas ações que podem dinamizar a atuação do CODEMA de Viçosa:

- Regular o Código Ambiental Municipal;
- Padronizar e normatizar o processo de licenciamento ambiental;
- Investir na educação ambiental da sociedade;
- Criar e estruturar consórcios intermunicipais voltados ao tema ambiental;
- Articular o CODEMA com diferentes órgãos do Poder Público Municipal e com organizações não-governamentais ligadas à questão ambiental;
- Organizar a memória consultiva e deliberativa do Conselho, arquivando todos os documentos emitidos, ao mesmo tempo da informatização dos seus dados;
- Incentivar a participação de todos os setores da sociedade na composição do CODEMA;
- Criar a Secretaria específica de Meio Ambiente no município de Viçosa;
- Contratar mão-de-obra permanente, suficiente e capacitada para a referida secretaria e para o DEMA;
- Capacitar os membros do CODEMA para o bom exercício de suas funções;
- Publicar as atas das reuniões do Conselho com antecedência e em jornal de grande circulação municipal;
- Melhorar a infra-estrutura do DEMA, principalmente por meio da aquisição de computadores com acesso a Internet, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de GPS e veículos automotores.

- Estreitar laços com a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM - da Zona da Mata, localizada em Ubá.

- Planejar obras públicas e elaborar os respectivos orçamentos, incluindo o contexto ambiental.

Como se vê, várias dessas ações dependem da participação de diferentes atores sociais, o que implica dizer que o CODEMA de Viçosa e o Poder Público Municipal necessitarão fazer inúmeras articulações. Ademais, percebe-se que algumas são de caráter urgente – caso da regulamentação do Código Municipal de Meio Ambiente, padronização e normatização do processo de licenciamento ambiental, melhoria da infra-estrutura e treinamento de pessoal, dentre outras –, enquanto outras poderão ser implementadas ao longo de um tempo maior.

6. CONCLUSÕES

Com base nos resultados alcançados, são as seguintes as principais conclusões dessa pesquisa:

- As normas legais dos planos federal e estadual possibilitam que o município atue de forma complementar quanto aos trabalhos de licenciamento ambiental.

- É altamente interessante essa descentralização na esfera do licenciamento ambiental, na medida em que possibilita ao município definir e implementar a denominada Gestão Ambiental Municipal.

- Ainda que não regulamentado, o município de Viçosa dispõe de Código de Meio Ambiente, que define sua Política Ambiental e, para sua execução, o Sistema de Meio Ambiente, em que se insere o CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, enquanto órgão consultivo e deliberativo.

- No texto da lei, a Política Ambiental do Município de Viçosa é rigorosa e avançada em seus Princípios, Objetivos e Instrumentos.

- Apesar de possuir dispositivo legal rigoroso e avançado na temática ambiental, persiste uma problemática ambiental acentuada no município de Viçosa, motivada pela ineficiente fiscalização dos órgãos públicos, dentre outros motivos.

- O Sistema de Meio Ambiente de Viçosa, em especial o CODEMA, mostra-se deficiente quanto aos seus recursos físicos – infra-estrutura - e treinamento de seus membros, sendo esses seus principais pontos negativos, conforme apontam o atual e anterior Presidente do referido órgão.

- Por estar carecendo de uma maior e melhor infraestrutura, com documentação ainda não idealmente organizada, há dificuldades para relatar a atuação consultiva e deliberativa do CODEMA de Viçosa.

- Ao contrário de Viçosa, o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte se mostra bem arquitetado do ponto de vista organizacional e normativo.

- Em relação aos pontos positivos, o atual e o anterior Presidente do CODEMA de Viçosa apontam novamente a questão da estruturação do órgão, argumentando que um melhor aparelhamento potencializaria seu desempenho.

- Fazem-se necessárias inúmeras ações para dinamizar a atuação consultiva e deliberativa do CODEMA de Viçosa, dentre elas regulamentar o Código Municipal de Meio Ambiente, aparelhar o órgão e fornecer treinamento aos seus membros.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMMA – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente. **Municípios e meio ambiente – perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil**. São Paulo, 1999. 201p.

ARRUDA, P. R. R. **Uma contribuição ao estudo ambiental da Bacia Hidrográfica do Ribeirão São Bartolomeu, Viçosa, Minas Gerais**. 1997. 108 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 1997 .

CARVALHO, P. G. M.; OLIVEIRA, S. M. M. C.; BARCELLOS, F. C.; ASSIS, J. M. Gestão local e meio ambiente. **Ambiente & Sociedade**, v. 8, n.1, p.121-140, 2005.

CMV – Câmara Municipal de Viçosa. **Lei Municipal 1.523, de 27 de dezembro de 2002**. Disponível em:
<<http://www.camaravicosa.mg.gov.br/index.php?area=legislacao&acao=ler&article=179>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2006.

CORREA, G. F. **Modelo de evolução e mineralogia da fração argila de solos do Planalto de Viçosa**. 1983. 87 p. Dissertação (Mestrado em Solos e Nutrição de Plantas) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 1983.

DIAS, M. C. O. *et al.* **Manual de impactos ambientais**: orientações básicas sobre os aspectos ambientais de atividades produtivas. Fortaleza: Banco do Nordeste, 1999. 297 p.

FEAM/MG – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais. **Manual de gestão ambiental municipal em Minas Gerais**. 2ª edição. Belo Horizonte, 2002. 94p.

FEAM/MG – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais. **Iniciação ao desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte, 2003. 464p.

FERRAZ, J. M. G. As dimensões da sustentabilidade e seus indicadores. In: MARQUES, J. F.; SKORUPA, L. A.; FERRAZ, J. M. G. (Eds.) **Indicadores de sustentabilidade em agroecossistemas**. Jaguariúna, SP: Embrapa Meio Ambiente, 2003. p. 16-36.

GOLFARI, L. **Zoneamento ecológico do estado de Minas Gerais para reflorestamento**. Belo Horizonte: PNUD/FAO/IBDF, 1975. 65 p. (Série Técnica, 3).

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/cnia>>. Acesso em: 3 de abril de 2007.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais Perfil dos Municípios Brasileiros. Meio Ambiente 2002**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/meio_ambiente_2002/default.shtm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2007.

IGA – Instituto de Geociências Aplicadas. **Carta de declividade, hidrografia e rodovias de Viçosa**. Belo Horizonte, 1982 (Mapa).

LADEIRA, A. S. **Proposição de pacotes turísticos para o município de Viçosa – MG: ênfase no Campus da Universidade Federal de Viçosa – UFV.** 2001. 41 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2001.

MARTINS, I. C. M. **Impactos ambientais decorrentes de orizicultura irrigada em regiões de florestas inundáveis – ipucas no estado do Tocantins.** 2005. 305 p. Tese (Doutorado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2005.

PBH – Prefeitura de Belo Horizonte. **Legislação Ambiental – Lei 7.277.** Disponível em: <<http://www.pbh.gov.br>>. Acesso em: 3 de abril de 2007.

ROCHA, L. E. C. **História natural de *Penelope obscura bronzina* (Hellmayr, 1914) (Galliformes: Cracidae) no Campus da Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais.** 2005. 74 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Florestal) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2005.

SEMAD/MG – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais. **Licenciamento ambiental integrado.** Disponível em: <<http://www.semad.mg.gov.br/licenciamento.asp>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2005.

SEMAD/MG – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais. **Unidades Regionais Colegiadas.** Disponível em: <http://www.semad.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=65&Itemid=79> . Acesso em: 25 de março de 2007.

SILVA, E. **Técnicas de avaliação de impactos ambientais**. Viçosa: CPT, 1999. 64 p. (Videocurso, 199).

SILVA, E. Avaliação de impactos ambientais e a fauna. In: Simpósio de Produção e Conservação de Animais Silvestres, I. 2005. Universidade Federal de Viçosa. **Anais...** Viçosa, MG. Departamento de Zootecnia, 2005. p. 113-121.

UFV – Universidade Federal de Viçosa. **Relatório de atividades 1998**. Viçosa, 1999. 104 p.

VELOSO, H. P.; RANGEL FILHO, A . L. R.; LIMA, J. C. A . **Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal**. Rio de Janeiro, IBGE, 1991. 123 p..

ZANZINI, A. C. S. **Avaliação comparativa da abordagem do meio biótico em estudos de impacto ambiental no estado de Minas Gerais**. 2001. 227 p. Tese (Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental) – Universidade de São Paulo, São Carlos-SP, 2001.

ANEXOS

ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº 1.523, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Código de Meio Ambiente para o Município de Viçosa e dá outras providências

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;
- III - responsabilidade do Poder Público de proteger e preservar o meio ambiente com vistas à garantia de sua disponibilidade e acesso para as gerações presentes e futuras;
- IV - planejamento e racionalização do uso dos recursos ambientais;
- V - imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;
- VI - democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;
- II - articular e integrar os programas, projetos, ações e atividades de cunho ambiental desenvolvidos pelos diversos órgãos e entidades do Município, bem como com aqueles dos órgãos federais e estaduais;
- III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, promovendo, assim, o zoneamento ambiental;

- V - controlar as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental ou comprometer a qualidade de vida;
- VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;
- VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- IX - promover a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida individual e coletiva.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 4º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) é constituído por órgãos do Poder Público Municipal, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEAMA), por meio de seu Departamento de Meio Ambiente (DEMA), como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - O Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições do DEMA:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de

preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

V - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VII - propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIMMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de zoneamento ambiental;

VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

IX - determinar, quando houver previsão em lei, a realização de estudos ambientais;

X - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XIII - homologar e fazer cumprir as decisões do CODEMA, observada a legislação pertinente;

XIV - coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente (FUMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;

XV - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVII - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;

XVIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XIX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XX - promover a educação ambiental;

XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 396/83 e modificado pela Lei nº 1.439/01, é o órgão

normativo, consultivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - São atribuições do CODEMA:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - zelar pela implementação plena, bem como acompanhar e supervisionar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - aprovar normas, critérios, parâmetros e índices de qualidade ambiental e de seu monitoramento, bem como métodos e critérios de uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

IV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades causadoras de impactos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

V - autorizar o uso de recursos ambientais no Município, observadas as legislações estadual e federal;

VI - propor normas e critérios de zoneamento e gestão ambiental no Município;

VII - apreciar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de qualquer entidade da sociedade civil ou por solicitação da maioria dos membros do CODEMA;

VIII - decidir, com base em proposição do órgão competente do Poder Executivo, sobre a aplicação de penalidades, bem como, em última instância, julgar recursos relativos ao descumprimento de obrigações de natureza ambiental, definidos em legislação municipal específica, observadas as legislações estadual e federal;

IX - manter mecanismos para o recebimento de denúncias referentes a questões de natureza ambiental e diligenciar no sentido de sua apuração e tomada das medidas cabíveis por parte dos Poderes Executivos municipal, estadual e federal.

Art. 10 - O CODEMA terá representação da sociedade civil organizada paritária com a do Poder Público, com a seguinte composição:

I - dois representantes da administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Viçosa, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - um representante da Universidade Federal de Viçosa, indicado pelo Reitor;

III - dois representantes dos órgãos estaduais e federais sediados no Município, que desenvolvam atividades de natureza ambiental, escolhidos em reunião por estes formalmente realizada;

IV - um representante da Polícia Florestal, por ela indicado;

V - um representante da Câmara Municipal de Viçosa, eleito por seus pares;

VI - dois representantes de Organizações Não-Governamentais de cunho e atuação ambiental, sediadas no Município e legalmente constituídas, escolhidos em reunião formalmente realizada;

VII - um representante da União Municipal das Associações de Moradores de Bairros e Distritos de Viçosa (UMAM), eleito entre seus pares;

VIII - dois representantes dos sindicatos e associações de classe sediados no Município e legalmente constituídos, escolhidos em reunião formalmente realizada;

IX - um representante das entidades estudantis sediadas no Município e legalmente constituídas, escolhido em reunião formalmente realizada;
X - um representante dos Conselhos Municipais de Saúde ou de Educação, que represente a sociedade civil no Conselho de origem, eleito entre seus pares.

§ 1º - A representação dos Conselhos de que trata o inciso X deste artigo ocorrerá de forma intercalada em mandatos sucessivos, iniciando-se pelo Conselho Municipal de Saúde, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente convocar as entidades para a composição do CODEMA e, nos casos pertinentes, organizar as reuniões para escolha dos representantes de grupos e entidades.

§ 3º - Os membros do CODEMA e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O mandato para membro do CODEMA será considerado serviço relevante para o Município e não remunerado.

Art. 11 - A estrutura organizacional do CODEMA será definida em seu Regimento Interno, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

§ 10 - A Diretoria do CODEMA será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo.

§ 20 - O CODEMA será presidido por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária do mandato do órgão, por maioria de votos, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O processo de eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo será conduzido pela Secretaria Executiva do CODEMA, observada a presença da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 4º - A Secretaria Executiva do CODEMA será exercida por um servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designado pelo Prefeito Municipal, sem direito a voto nas reuniões do órgão.

Art. 12 - A estrutura de recursos humanos e materiais necessária ao funcionamento do CODEMA será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Viçosa.

Art. 13 - Os atos do CODEMA são de domínio público e deverão ser obrigatória e amplamente divulgados.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 14 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a plena observância dos princípios e a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, Capítulos I e II desta Lei.

Art. 15 - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outros:

I - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

II - zoneamento ambiental;

III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - avaliação de impactos ambientais;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - fiscalização ambiental;

IX - Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;

X - Fundo Municipal para o Meio Ambiente;

XI - implementação de programas e ações, absorção de tecnologia e implantação de equipamentos e dispositivos para a melhoria da qualidade ambiental;

XII - criação de benefícios e incentivos para a preservação e conservação dos recursos ambientais;

XIII - estabelecimento de penalidades pelo não-cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 16 - Deverão ser adotadas medidas de atenção especial, conforme normas técnicas especiais e/ou legislação específica, abrangendo, dentre outras:

I - cobertura vegetal urbana;

II - educação ambiental;

III - exploração dos recursos naturais;

IV - transporte de cargas perigosas;

V - atividades perigosas;

VI - qualidade ambiental e controle da poluição do ar, água, solo, sonora e visual.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 17 - Os critérios e padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos em legislações federal e estadual, podendo os órgãos municipais

competentes, mediante resolução normativa, estabelecer critérios e padrões mais restritos ou acrescentar outros não fixados ou contemplados pelos órgãos estadual e federal.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 10 - O zoneamento ambiental será definido por lei, observando compatibilidade com as demais leis e normas de parcelamento e uso do solo vigentes no Município.

§ 20 - Quaisquer propostas de alterações no Zoneamento Ambiental deverão ser acompanhadas de parecer do CODEMA e do Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN).

Art. 19 - São zonas ambientais do Município:

I - Unidades de Conservação - UC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Áreas de Proteção Ambiental - APA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambientes associados e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPA: áreas de proteção de paisagens com características excepcionais de fragilidade e qualidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde são exercidas proteção temporária e permanente e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-las às Zonas de Proteção Ambiental (ZPA);

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambientais, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 20 - Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21 - São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

I - Áreas de Preservação Permanente - APPs, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

- II - Unidades de Conservação - UCs, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;
- III - áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;
- IV - morros e montes, principalmente os que apresentem solos erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;
- V - áreas de nascentes e bacias de captação de mananciais de abastecimento de água, bem como os corpos de água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V - DAS NORMAS RELATIVAS AO USO E MANEJO DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 22 – O uso e manejo de recursos naturais no Município serão objeto de regulamentação em legislação específica, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 23 – Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, dentre outros:

- I - gestão sistemática dos recursos hídricos, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade;
- II - integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- III - articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- IV - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, o balanço entre disponibilidade e demanda futura dos recursos hídricos, com identificação de conflitos potenciais e o monitoramento sistemático da qualidade e quantidade da água;
- V - autorização para o uso e manejo de recursos hídricos no Município, proporcionando os usos múltiplos da água, o controle quantitativo e qualitativo destes usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, assegurados os usos prioritários;
- VI - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição ou regras especiais de uso, com ênfase nas regiões de nascentes e bacias de captação dos mananciais de abastecimento de água para consumo humano do Município;
- VII - fiscalização.

Parágrafo único - O uso prioritário dos recursos hídricos no Município é o abastecimento para consumo humano.

Art. 24 – Para efeito do cumprimento do artigo anterior, dentre outras atividades e medidas, deverá ser criado o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos, como integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SMICA), de que trata o Título III, Capítulo XI desta Lei.

Art. 25 - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 26 - Compete ao CODEMA, em interação e harmonia com os sistemas estadual e federal de outorga do direito de uso das águas, autorizar o referido direito no Município.

§ 10 - Os pedidos de outorga de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de comunicação prévia e anuência dos órgãos competentes do SIMMA, nos termos deste Código.

§ 20 - No caso da outorga do direito de uso ser de competência estadual ou federal, cabe ao DEMA orientar o requerente quanto aos procedimentos necessários, em qualquer hipótese, protocolizando o pedido de outorga para a obtenção de anuência prévia do CODEMA.

Art. 27 - Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nas legislações estadual e federal e neste Código para a autorização do direito de uso das águas serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA.

§ 10 - Os critérios e valores para a indenização dos custos de análises de pedidos de autorização do direito de uso das águas serão estabelecidos em lei.

§ 20 - Enquanto não forem estabelecidos os critérios e valores referidos no parágrafo anterior, específicos para o Município, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual.

Art. 28 - Cabe aos órgãos do SIMMA definir, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de exigibilidade para a autorização de que trata o artigo 26 desta Lei, respeitadas as legislações estadual e federal, detalhando os casos omissos e atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 29 - A Avaliação de Impactos Ambientais compreende, dentre outros, os seguintes instrumentos e procedimentos:

I - elaboração de estudos ambientais;

II - análise de estudos ambientais;

III - tomada de decisões, incluindo o licenciamento ambiental;

IV - comunicação pública dos resultados;
V - monitoramento contínuo.

Art. 30 - A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação, a modificação e a ampliação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como causadoras de degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental dos órgãos competentes federais, estaduais ou municipais, respeitada a jurisdição estabelecida em legislação correspondente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 31 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental nas esferas federal e estadual os empreendimentos e atividades relacionados em legislação correspondente.

Parágrafo único - Os pedidos de licença de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de comunicação e anuência prévia dos órgãos competentes do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 32 - Compete aos órgãos municipais ambientais e, quando couber, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, de porte, potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores estabelecidos como de jurisdição estadual e daqueles que lhes forem delegados pelo Estado, por instrumento legal.

Art. 33 - A licença ambiental para os empreendimentos e atividades caracterizados nos artigos 30, 31 e 32 desta Lei dependerá de prévios estudos ambientais, de acordo com o estabelecido nas legislações federal e estadual e nesta Lei.

Art. 34 - É de competência do DEMA a exigência dos Estudos Ambientais pertinentes para o licenciamento ambiental no Município.

Art. 35 - É de competência do DEMA a Análise dos Estudos Ambientais e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 36 - É de competência do CODEMA a deliberação sobre o licenciamento ambiental no Município.

Art. 37 - Fica garantida a participação popular, a ampla divulgação e o caráter público de todas as etapas e documentos do processo de Avaliação de Impactos Ambientais, respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado.

Parágrafo único - Os mecanismos e instâncias de participação popular e divulgação no processo de Avaliação de Impactos Ambientais devem ser

regulamentados em atos normativos complementares ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 38 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I - definição pelo DEMA, com a participação do empreendedor, da esfera administrativa competente para o licenciamento requerido e dos procedimentos necessários ao início do processo de licenciamento;

II - requerimento da licença pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade;

III - definição pelo DEMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento;

IV - apresentação, por parte do empreendedor, da documentação exigida;

V - análise pelo DEMA da documentação apresentada;

VI - realização de audiências públicas, quando couber, por força de legislação federal, estadual ou municipal, por determinação do DEMA ou do CODEMA, por solicitação do Ministério Público ou de no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes;

VII - emissão, por parte do DEMA, de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, a serem submetidos ao CODEMA;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença por parte do CODEMA, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único - Em qualquer etapa do processo de licenciamento, o DEMA poderá realizar vistorias técnicas e solicitar informações e documentação complementares.

Art. 39 - Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo anterior, o DEMA deverá elaborar termos de referência, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento requerido ser de competência estadual ou federal, cabe ao DEMA orientar o requerente quanto aos procedimentos necessários, em qualquer hipótese, protocolizando o pedido de licença para obtenção da anuência prévia dos órgãos ambientais do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 31.

Art. 40 - Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos II e VIII do artigo 38, a publicidade dos atos de pedidos e concessão de licenças deverá ser objeto de normatização específica, incluindo os critérios de exigibilidade e evitando duplicidade de exigências com a legislação estadual ou federal.

Art. 41 - Cabem ao DEMA as responsabilidades de organização, divulgação e realização das audiências públicas de que trata o inciso VI do artigo 38.

Parágrafo único - A realização das audiências públicas deverá ser objeto de regulamentação complementar, observada a obrigatoriedade de ampla

divulgação em meios comunicação de circulação municipal, garantida a participação popular.

Art. 42 - Os prazos para o cumprimento das etapas de licenciamento de que trata o artigo 38 serão objeto de regulamentação por ato normativo do CODEMA, incluindo:

I - prazo para divulgação pública do pedido de licenciamento;

II - prazo para atendimento por parte do requerente das solicitações formuladas pelos órgãos ambientais;

III - prazo para solicitação e realização das audiências públicas;

IV - prazo para emissão de parecer conclusivo por parte do DEMA;

V - prazo para julgamento e tomada de decisões sobre a concessão da licença por parte do CODEMA e a respectiva divulgação do resultado.

§ 10 - O não-cumprimento dos prazos a serem estipulados sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 20 - O arquivamento do pedido de licença não impedirá a apresentação de novo pedido de licença.

Art. 43 - O CODEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e parcelamento do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias e de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação, o início da atividade licenciada.

§ 10 - Toda e qualquer ampliação ou modificação da atividade licenciada exigirá novo licenciamento.

§ 20 - A Licença de Operação, independentemente do prazo de validade, poderá ser revista sempre que a atividade colocar em risco o equilíbrio ambiental, a saúde ou a segurança da população, para além daquele considerado quando do licenciamento, ou quando houver descumprimento das condicionantes do licenciamento.

§ 30 - Toda e qualquer atividade caracterizada no artigo 30 desta Lei e que se encontrar em operação anterior à vigência desta Lei, sem o devido licenciamento, deverá proceder a sua regularização, mediante pedido de Licença de Operação, em caráter corretivo.

Art. 44 - Para as atividades consideradas de pequeno ou não-significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador, a Licença de Operação poderá ser concedida mediante ato autorizativo do CODEMA como trâmite obrigatório para a concessão de Alvará de Funcionamento das referidas atividades.

Art. 45 - Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projetos de implantação ou ampliação de atividades caracterizadas no artigo 30 desta Lei após o licenciamento ambiental, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

Art. 46 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 47 - Os procedimentos administrativos adicionais aos estabelecidos nesta Lei para concessão e renovação das licenças referidas no artigo 43, incluindo a definição das atividades sujeitas ao licenciamento municipal e aos prazos de validade das licenças, serão estabelecidos em ato normativo do CODEMA.

§ 10 - Os critérios e valores para a indenização dos custos de análises de pedidos de licenciamento ambiental serão estabelecidos em lei.

§ 20 - Enquanto não forem estabelecidos os critérios e valores referidos no parágrafo anterior, específicos para o Município, prevalecerão aqueles estabelecidos na legislação estadual.

CAPÍTULO VIII - DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 48 - Para os empreendimentos classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador poderá ser exigido do requerente a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de acordo com conteúdo e formato mínimos definidos em legislações estadual e federal.

Art. 49 - Para os empreendimentos classificados como de médio porte e/ou potencial poluidor e degradador poderá ser exigido do requerente a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Relatório de Controle Ambiental:

- a - descrição do empreendimento;
- b - definição e diagnóstico ambiental da área de influência;
- c - medidas de controle ambiental;
- d - planos de monitoramento.

II - Plano de Controle Ambiental:

- a - descrições e especificações técnicas necessárias à análise do empreendimento;
- b - detalhamento das ações e medidas de controle ambiental;
- c - cronograma de execução.

Art. 50 - Para as atividades consideradas de pequeno ou não-significativo porte e/ou potencial poluidor e degradador poderá ser dispensada a exigência de

elaboração de estudos ambientais.

Art. 51 - Cabe aos órgãos do SIMMA definirem, mediante ato normativo do CODEMA, os critérios de classificação e exigibilidade referidos nos artigos 48, 49 e 50 desta Lei, respeitadas as legislações estadual e federal, detalhando os casos omissos e as atividades não listadas e levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 52 - Os Estudos Ambientais serão realizados às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitados, cadastrados no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1o - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis legal e tecnicamente pelas informações fornecidas.

§ 2o - O CODEMA poderá, em qualquer fase da elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria de seus membros, declarar a inidoneidade dos responsáveis pelos Estudos Ambientais, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

CAPÍTULO IX - DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 53 - Os empreendimentos e atividades classificados como de grande porte e/ou potencial poluidor e degradador ou processos de grande complexidade, ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob a responsabilidade de quem lhes der causa, com os objetivos de, dentre outros:

I - avaliar o potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos ou atividades auditados;

II - avaliar os impactos ambientais causados pelos empreendimentos ou atividades auditados;

III - verificar as condições de operação e de manutenção de sistemas, rotinas, instalações e equipamentos, inclusive os de controle de fontes de emissão de poluentes e os riscos de acidentes;

IV - examinar os programas de controle ambiental adotados pelo empreendedor, o atendimento às normas e aos padrões em vigor e as medidas adotadas para a correção de não-conformidade detectada em auditorias anteriores.

Parágrafo único - As medidas referidas no inciso IV deste artigo deverão ter o prazo para sua implementação determinado pelo DEMA e seu não-cumprimento sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas as seguintes atividades:

I - extrativistas de recursos naturais;

II - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Art. 55 - As auditorias ambientais deverão contemplar, dentre outras, as seguintes atividades:

I - caracterização da atividade ou empreendimento auditado;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada, bem como pessoas da comunidade afetada;

III - verificação, dentre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada;

IV - avaliação dos impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade, confrontando-os com os previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

V - apresentação de estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos nos Estudos Ambientais apresentados para efeito de licenciamento ambiental, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;

VI - apresentação de cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental e, se couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os critérios a serem considerados;

VII - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, sua análise e proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais e à proteção do meio ambiente.

Art. 56 - É de competência do DEMA a exigência da realização de auditoria ambiental, cabendo ao empreendedor apresentar relatório técnico conclusivo nos prazos estabelecidos.

Art. 57 - É de competência do DEMA a análise do relatório técnico de que trata o artigo anterior, bem como a fiscalização e a emissão de parecer técnico conclusivo, de forma a subsidiar a deliberação por parte do CODEMA.

Art. 58 - É de competência do CODEMA a deliberação sobre a auditoria ambiental realizada e o atendimento aos respectivos objetivos, exigências e medidas preventivas e corretivas estabelecidos.

Art. 59 - Ao determinar a execução da auditoria ambiental, o DEMA poderá fixar diretrizes adicionais às estabelecidas no artigo 55, que, pelas peculiaridades da atividade ou empreendimento e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 60 - O período entre cada auditoria ambiental para as atividades caracterizadas nos artigos 53 e 54 não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Parágrafo único - A primeira auditoria ambiental dos empreendimentos ou atividades referidos nos artigos 53 e 54 deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a emissão da primeira Licença de Operação, sem prejuízo das demais exigências do DEMA.

Art. 61 - Para outras situações não caracterizadas nos artigos 53 e 54, a critério do DEMA, poderão ser exigidas auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo os respectivos prazos e diretrizes.

Art. 62 - A auditoria ambiental será realizada às expensas do empreendedor, por profissional ou equipe legalmente habilitado, cadastrado no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do empreendedor.

§ 1o - O empreendedor e os profissionais que subscrevem o relatório final da auditoria são responsáveis, legal e tecnicamente, pelas informações apresentadas.

§ 2o - O CODEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação da auditoria ambiental, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria de seus membros, declarar a inidoneidade dos responsáveis pela auditoria, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 63 - O relatório da auditoria ambiental, no prazo determinado pelo DEMA, servirá de base para a renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade.

Art. 64 - Não haverá descontinuidade nas renovações da Licença de Operação do empreendimento ou atividades durante a análise da auditoria ambiental, até a deliberação final sobre ela, salvo na constatação de dano ambiental.

Art. 65 - O não-atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que, neste caso, será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo DEMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 66 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, quando solicitados e demonstrados pelo interessado, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do DEMA, independentemente do

recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de, dentre outros:

I - aferir o atendimento aos critérios e padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - integrar o banco de dados do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SMICA), de que trata o Capítulo IX do Título III desta Lei;

VIII - subsidiar a tomada de decisão na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e a implementação de seus instrumentos.

Art. 68 - Para efeito do cumprimento do previsto no artigo anterior, o DEMA poderá implementar programas próprios de monitoramento, recorrendo à capacidade instalada nos diversos órgãos da administração municipal direta e indireta e exigir das fontes poluidoras e dos utilizadores de recursos naturais a execução do automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico.

Parágrafo único - As análises exigidas para execução do automonitoramento somente poderão ser executadas por laboratórios cadastrados no SMICA, de que trata o Capítulo XI do Título III desta Lei, aceitos pelo DEMA.

CAPÍTULO XI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO

Art. 69 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (SMICA) será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do DEMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 70 - São objetivos do SMICA, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse do SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - atuar como instrumento de subsídio à tomada de decisões na execução da

Política Municipal de Meio Ambiente;

V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

VI - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 71 - O SMICA será organizado e administrado pelo DEMA, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 72 - O Município manterá, no âmbito do SMICA, todos os dados disponíveis sobre recursos ambientais e fontes poluidoras, infratores, cadastros e licenças fornecidas, dentre outros, de forma atualizada, inteligível e prontamente acessível a instituições públicas e privadas e membros da comunidade interessados em planejamento, gestão, pesquisa e uso do meio ambiente.

Art. 73 - O DEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 74 - O SMICA conterà utilidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - cadastro para diagnósticos e manejos dos recursos ambientais no Município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1o - O cadastro das atividades e pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos IV e V deste artigo é de caráter obrigatório.

§ 2o - O DEMA submeterá à aprovação do CODEMA as normas necessárias à implantação dos cadastros referidos nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 75 - As instituições de ensino e pesquisa que detenham dados sobre diagnósticos ambientais, usos de recursos ambientais, poluição e degradação ambiental, agravos à saúde humana por efeito da contaminação e similares deverão considerar cedê-los ao DEMA, a fim de integrarem o SMICA.

Parágrafo único - Os dados referidos no caput deste artigo, produzidos por instituições públicas ou privadas com recursos públicos, serão repassados sem ônus.

CAPÍTULO XII - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 76 - O Município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal para o Meio Ambiente (FUMMA), normatizando as diretrizes de sua administração.

Art. 77 - Os recursos para o FUMMA serão provenientes de:

I - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;

II - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;

III - doações específicas para a questão ambiental.

§ 10 - Os recursos referidos nos incisos I a III deste artigo só poderão ser aplicados em assuntos de interesse do meio ambiente.

CAPÍTULO XIII - DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 78 - O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos para proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1o - Os benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo, bem como os respectivos mecanismos de concessão serão definidos em lei, observada a anuência prévia do CODEMA.

§ 2o - A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo respeitará o planejamento executado pelo DEMA e supervisionado pelo CODEMA.

§ 3o - A concessão dos benefícios e incentivos referidos no caput deste artigo será condicionada à plena observância dos princípios, objetivos e demais instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

§ 4o - Os benefícios e incentivos de que trata este artigo não envolverão pagamento em espécie.

CAPÍTULO XIV - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 79 - O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esta Lei, leis superiores e leis complementares.

§ 1o - Para efeito de fiscalização, o CODEMA exercerá funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2o - Para efeito de fiscalização, o DEMA exercerá funções de coordenação, controle e execução.

TÍTULO IV - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às instituições relacionadas no artigo 79, para efeito de diligência no sentido de sua apuração, tomada das medidas cabíveis e exercício de seu poder de polícia.

Art. 81 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, a infração administrativa será punida com uma ou mais das penalidades seguintes:

- I - advertência, por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), na forma deste Código;
- III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e/ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização do produto;
- V - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI - embargo de obra ou atividade;
- VII - demolição de obra;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - restritiva de direito.

§ 1o - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e das legislações federal e estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2o - A critério do CODEMA ou do DEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3o - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de fazer contratos com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 82 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações se classificam como leves, graves e gravíssimas.

§ 1o - São consideradas infrações leves:

- I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;
- II - deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento

corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelo DEMA;

§ 2o - São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

III - sonegar informações ou dados solicitados pelo CODEMA ou pelo DEMA;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e/ou Normas Técnicas Especiais;

V - contribuir para que um corpo de água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3o - São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, sem Licença de Operação;

II - descumprir determinação formulada pelo CODEMA ou pelo DEMA, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente, aprovados quando do licenciamento;

III - descumprir total ou parcialmente o Termo de Compromisso;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou do DEMA;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pelo DEMA;

VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, às plantas cultivadas e à criação de animais;

VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

VIII - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

XIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;

XIV - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XV - desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Art. 83 - As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 81 desta Lei.

Art. 84 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR):

I - de 379,11 UFIRs a 7.000,00 UFIRs, no caso de infração leve;

II - de 7.001,00 UFIRs a 35.000,00 UFIRs, no caso de infração grave;

III - 35.001,00 UFIRs a 70.000,00 UFIRs, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) emitido pelo DEMA e aprovado pelo CODEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 2º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação da penalidade.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 85 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará, se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º - A imposição da multa diária por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo CODEMA ou, ad referendum, por seu Presidente.

Art. 86 - Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e sua conseqüência para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 87 - Para efeito do disposto no inciso IV do artigo anterior são circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado por espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinados pelo DEMA;

III - comunicação prévia pelo agente às autoridades competentes, em relação a

perigo iminente de degradação ambiental;
IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 88 - Para efeito do disposto no inciso IV do artigo 86 são circunstâncias que agravam a pena quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - deixar o infrator de tomar as providências a seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- III - ter o infrator cometido a infração:
 - a - para obter vantagem pecuniária;
 - b - coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d - concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g - em período de defesa à fauna;
 - h - em domingos ou feriados;
 - i - à noite;
 - j - em época de seca ou inundações;
 - l - no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - m - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n - mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 89 - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 90 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 91 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração e o local, hora e data de sua constatação;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - prazo para recolhimento da multa;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 92 - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a ciência do auto de infração dar-se-á por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a ciência do auto de infração dar-se-á por edital, sendo este publicado uma única vez em órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 93 - O autuado por infração ambiental poderá apresentar defesa dirigida ao DEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração.

Art. 94 - O DEMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, decidirá sobre a aplicação da penalidade.

Art. 95 - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - O não-recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para recolhimento.

Art. 96 - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de infração;
- II - auto de apreensão;
- III - auto de interdição;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de demolição.

Art. 97 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividades, neles permanecendo pelo tempo necessário.
Parágrafo único - Os agentes fiscais credenciados, quando necessário, poderão requisitar, mediante requisição do DEMA, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do Município.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Art. 98 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 99 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 10 - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 20 - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - qualificação do impugnante;

III - motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que os justifiquem.

Art. 100 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo DEMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 101 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 102 - Os julgamentos dos processos administrativos e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 10 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrega na JIF.

§ 20 - A JIF dará ciência da decisão ao autuado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

§ 10 - O CODEMA proferirá decisão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias,

contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 20 - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 30 - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntarem provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 103 - A JIF será composta de 2 (dois) membros e 1 (um) Presidente designados pelo DEMA.

Art. 104 - Compete ao Presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando por sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CODEMA, quando for o caso.

Art. 105 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor seu voto;

VI - redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.

Art. 106 - A JIF deverá elaborar o Regimento Interno, para disciplinamento e organização de seus trabalhos, submetendo-o a exame e à sanção do Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 107 - Sempre que houver impedimento de membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar seu suplente, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 108 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quando necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Art. 109 - O Presidente da JIF recorrerá de ofício ao CODEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 110 - Não sendo cumprida nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no DEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único - Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo

devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 111 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 112 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 113 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do DEMA;

II - o expediente municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência da autuação.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114 - Os casos omissos constatados na aplicação desta Lei serão resolvidos com base nas disposições legais constantes das legislações federal e estadual vigentes.

Art. 115 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, os projetos de lei necessários à regulamentação dela.

Art. 116 - O DEMA submeterá à consideração do CODEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, as propostas de atos normativos necessários à regulamentação do presente Código.

Art. 117 - O CODEMA aprovará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei e, quando couber, a contar da data de recebimento das propostas do DEMA, os atos normativos necessários à regulamentação do presente Código.

Art. 118 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia
17/12/2002)

GLOSSÁRIO DA LEI 1.523/202

I - **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** - áreas de expressiva significação ecológica amparadas pela legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização dos Estudos Ambientais pertinentes.

II - **AUDITORIAS AMBIENTAIS** - instrumentos de gerenciamento que compreendem avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica do desempenho de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada.

III - **AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS** - processo preventivo e contínuo de análise e interpretação de impactos ambientais mediante o recurso e a aplicação de um conjunto de instrumentos que permitem à sociedade e ao Poder Público atingir o melhor dimensionamento ambiental e sócio-econômico de ações e empreendimentos propostos.

IV - **CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL** - instrumentos de caracterização quantitativa e/ou qualitativa do estado de um ambiente, com base, dentre outros, em aspectos ambientais, de saúde, estéticos e sócio-econômicos, podendo ser revestidos ou não de valor legal.

V – **CONSERVAÇÃO** - uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes.

VI – **DEGRADAÇÃO** - processo que consiste na alteração adversa das características de um ambiente.

VII – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

VIII – ECOSSISTEMA - conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função.

IX - ESTUDOS AMBIENTAIS - todo e qualquer estudo relativo a aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

X – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA - toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente.

XI - GESTÃO AMBIENTAL - tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XII - IMPACTO AMBIENTAL - toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e disponibilidade do meio ambiente e dos recursos ambientais causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a - prejudiquem a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- b - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- c - criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural;
- d - afetem desfavoravelmente a biota;
- e - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f - afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- g - alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- h - criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XIII - IMPACTO AMBIENTAL LOCAL - todo e qualquer impacto ambiental cuja área de influência direta não ultrapasse os limites territoriais do Município.

XIV - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XV - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso.

XVI - LICENÇA AMBIENTAL - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVII – MANEJO - utilização racional dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente.

XVIII - MEIO AMBIENTE - conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

XIX – PATRIMÔNIO GENÉTICO - conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região.

XX – POLUENTE - toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente.

XXI – POLUIÇÃO - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem os usos, dados ou previstos, de um ambiente.

XXII – POLUIDOR - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição.

XXIII – PRESERVAÇÃO - manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando dele ou evitando nele quaisquer interferências humanas, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação.

XXIV – PROTEÇÃO - procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XXV - RECURSOS AMBIENTAIS - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a biota, em todas as formas utilizáveis pelo ser humano.

XXVI - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - parcela do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

ANEXO II

Questionário da Entrevista com os Presidentes do CODEMA / Viçosa

Entrevistador: _____ Data: __/__/__

Local: _____

Hora início: __:__ Hora término: __:__.

1) IDENTIFICAÇÃO DO RESPONDENTE

Nome: _____

Profissão: _____

Cargo: _____

Endereço para contato: _____

Telefone: _____ Fax: _____

Email: _____

Período(s) da Gestão: __/__/__ a __/__/__.

_____/_____/_____ a ____/_____/_____.

2) MOTIVAÇÃO

2.1. Qual o principal motivo de sua candidatura à presidência do CODEMA/Viçosa?

2.2. Após assumir o cargo, sua visão em relação ao órgão mudou?

3) IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS NEGATIVOS QUANTO À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO E PROPOSIÇÃO DAS RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

1- _____

- _____
- _____

2- _____

- _____
- _____

3- _____

- _____
- _____

4- _____

- _____
- _____

5- _____

- _____
- _____

4) IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS POSITIVOS QUANTO À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO E PROPOSIÇÃO DAS RESPECTIVAS MEDIDAS POTENCIALIZADORAS

1- _____

- _____
- _____

2- _____

- _____
- _____

3- _____

- _____
- _____

4- _____

- _____
- _____

5- _____

- _____
- _____

5) OUTRAS OBSERVAÇÕES:

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

ANEXO III

LEI Nº 7.277, DE 17 DE JANEIRO DE 1997

Instítui a Licença Ambiental e dá outras providências.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.

Art. 2º - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

§ 1º - São considerados empreendimentos de impacto:

I - os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

II - os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinquenta) unidades;

III - os destinados a uso misto em que o somatório da razão entre os número de unidades residenciais e 150 (cento e cinquenta) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não-residencial e 6.000 m² (seis mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (um);

IV - os parcelamentos de solo vinculados, exceto os propostos para terrenos situados na ZEIS - Zona de Especial Interesse Social - com área total parcelada inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - os seguintes empreendimentos e os similares:

a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

b) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;

c) cemitérios e necrotérios;

d) matadouros e abatedouros;

e) presídios;

f) quartéis;

g) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;

h) vias de tráfego de veículos com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

i) ferrovias, subterrâneas ou de superfície;

j) terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

- l) oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- m) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv (duzentos e trinta quilovolts);
- n) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 Mw (dez megawatts)
- o) obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias e diques;
- p) estações de tratamento de esgotos sanitários;
- q) distritos e zonas industriais;
- r) usina de asfalto.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio ambiente – COMAM - poderá, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V do parágrafo anterior.

Art. 3º - A Licença Ambiental será outorgada pelo COMAM, mantidas as demais licenças legalmente exigíveis;

Parágrafo único - A outorga da Licença ambiental será precedida da publicação de edital - explicitando o uso pretendido, o porte e a localização - em órgão oficial de imprensa e em jornal de grande circulação no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, dos respectivos projetos e dos pareceres dos órgãos municipais e para apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito.

Art. 4º - O COMAM, se julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e urbanos e discussão do Relatório de Impacto ambiental - RIMA.

Parágrafo Único - A convocação de audiência pública será feita por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e em órgão oficial de imprensa, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º - O COMAM, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção, ampliação, instalação e funcionamento, observadas as leis municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II - Licença de Implantação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e verificados os requisitos básicos definidos para esta etapa.

III - Licença de Operação ou Licença de Ocupação (LO) , autorizando, após as verificações necessárias e a execução das medidas mitigadoras do impacto ambiental e urbano, o início da atividade licenciada ou da ocupação residencial, de acordo com o previsto na LP e na LI.

§ 1º - No caso de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, a LP e a LI deverão preceder a outorga do Alvará de Construção; e a LO, a da Certidão de Baixa e Habite-se.

§ 2º - A LP é precedida da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA- e do respectivo RIMA, a serem aprovados pelo COMAM.

§ 3º - A LI é precedida da apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA- a ser aprovado pelo COMAM.

§ 4º - Serão definidos pelo COMAM, mediante deliberação normativa, para cada empreendimento ou grupo de empreendimentos:

I - os requisitos prévios para obtenção das licenças mencionadas;

II - o roteiro básico de elaboração do EIA, RIMA e PCA.

Art. 6º - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção da LI e LO, o COMAM poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, a cargo do responsável pelo empreendimento, diretamente ou por empresa do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

Parágrafo Único - A medição, a análise ou o controle deverão ser precedidos de comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá fazer-se representar por um técnico de sua escolha.

Art. 7º - Os empreendimentos sujeitos à Licença Ambiental que, na data da publicação desta lei, já estejam instalados ou em funcionamento, deverão apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA - , a ser aprovado pelo COMAM.

Parágrafo Único - As diretrizes para elaboração do RCA serão definidas pelo COMAM para cada atividade ou grupo de atividades, mediante deliberação normativa.

Art. 8º - O prazo para outorga das licenças referidas no art. 5º será de 60 (sessenta) dias para a LP e 30 (trinta) dias para as demais, contado da data da apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários.

§ 1º - Somente com a anuência do Plenário do COMAM e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental e urbano, poderá ser prorrogado, por igual período, o prazo previsto no *caput*.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, ou a prorrogado na forma do parágrafo anterior, sem que haja decisão do COMAM, será considerada outorgada a licença requerida.

Art. 9º - O procedimento administrativo para a concessão das licenças referidas será estabelecido em deliberação normativa do COMAM.

§1º - A ampliação ou a modificação do objeto da Licença Ambiental sujeitar-se-ão a novo licenciamento.

A análise do EIA,RIMA, PCA ou RCA poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o COMAM.

Art. 10º - O COMAM, em decorrência da análise do EIA e do RIMA, poderá exigir do responsável a intervenção pública que se faça necessária na área do empreendimento.

Art. 11º - Os órgãos da administração municipal somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades sujeitas à Licença Ambiental após a expedição da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 12º - No caso de empreendimentos de impactos sujeitos a financiamento ou incentivos governamentais, fica a aprovação de projetos habilitados aos benefícios vinculada ao licenciamento ambiental, nos termos desta lei.

Art. 13º - O suporte técnico e administrativo necessário ao cumprimento, pelo COMAM, das disposições desta Lei será prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para a realização de atividades decorrentes do disposto nesta Lei e nos seus regulamentos, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe , do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes.

§ 2º - Serão franqueadas, para fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta lei, a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio ambiente e dos agentes por ela credenciado, nos locais de construção ou ampliação de empreendimentos de impacto, os locais onde estejam instalados ou em funcionamento ou onde se pretenda instalá-los.

Art. 14º - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

§3º - VETADO

§4º - VETADO

§5º - VETADO

Art. 15º - Não se aplicam ao disposto nos artigos anteriores as regras constantes nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, bem como em seu regulamento.

Art. 16º - Enquanto não conceituados em lei o parcelamento vinculado e as ZEIS, é a seguinte a redação do inciso IV do § 1º do art. 2º:

Art. 2º -

§ 1º

IV - parcelamentos de solo, exceto os propostos para conjuntos habitacionais cuja área parcelada seja inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com, pelo menos, uma das seguintes características:

- a) destinação ao uso não residencial;
- b) existência de lotes com áreas inferior 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- c) existência de quarteirões com extensão superior a 200 m (duzentos metros);

Art. 17º - O inciso V do art.14 da Lei nº 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14 -

V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos da lei específica, e, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental;”

Art. 18º - o inciso VI do art. 14 da lei nº 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14º -

VI - deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à Licença Ambiental - conforme disciplinado em legislação específica - ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 19º - O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.253/85 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 18 -

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental;”

Art. 20º - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o inciso VI do art. 3º e os arts. 5º e 6º da Lei 4.253/85.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1997

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 26/96 de autoria do Vereador Sávio Souza Cruz)

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao examinar a proposição de lei 275/96 que “institui a licença ambiental e dá outras providências” sou compelido a negar sanção aos artigos 14 e 20 respectivamente da Proposição referenciada à qual oponho veto parcial pelas seguintes razões:

Conforme conclusão exarada em parecer da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU - à qual dou minha adesão, o art. 14 da Proposição em tela não é compatível com as penalidades previstas na nova Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (LPOUS) e, se lograda sua chancela, ocorreria confusão na interpretação das leis em patente prejuízo para a sociedade. Como se defluiu no artigo 69 da LPOUS, revela-se esta mais completa ao delegar ao poder legislativo aprovação de lei que detalhará as medidas a serem atendidas para amenizar as repercussões negativas provocadas pelas atividades que gerem algum tipo de incômodo.

Oponho veto também ao art. 20 posto que o mesmo é, de igual modo albergado no conteúdo de lei já existente - a LPOUS - mais completa e abrangente como assinalado, e que sobre o tema já normatiza o seu art. 67.

Observe-se por oportuno, que o projeto original da Proposição em exame foi elaborado em data anterior à aprovação da nova LPOUS, e, os dispositivos vetados se revelam com ela incompatível.

Por tais razões, deixo de acolher os dispositivos citados na Proposição de Lei 275/96, devolvendo-a ao esclarecido reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1997

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte